



**CATÓLICA**  
**FACULDADE**  
**DE DIREITO**

---

ESCOLA DE LISBOA

**A FIGURA JURÍDICA DO SUSPEITO NO  
PROCESSO PENAL PORTUGUÊS**

Nuno Miguel Monteiro Pinheiro de Lima

Mestrado Forense

Lisboa, Junho de 2020

Universidade Católica Portuguesa

Faculdade de Direito

Escola de Lisboa

A FIGURA JURÍDICA DO SUSPEITO NO PROCESSO PENAL  
PORTUGUÊS

Nuno Miguel Monteiro Pinheiro de Lima

Dissertação de Mestrado Forense apresentada na Faculdade de Direito da  
Universidade Católica, sob a orientação do Prof. Doutor Henrique Salinas

Lisboa, 27 de Junho de 2020



## **AGRADECIMENTOS**

Ao Professor Doutor Henrique Salinas, por ter aceitado desempenhar a tarefa de me orientar na elaboração desta dissertação, não podendo nenhum de nós adivinhar os tempos difíceis que se aproximavam.

Aos meus pais, pelo apoio incondicional que me têm prestado ao longo da vida.

*“Não poderei eu dizer, com a mesma verdade, e quanto às leis do homem, que onde começa o mistério termina a justiça?”*

Edmund Burke

## **PALAVRAS-CHAVE**

Suspeito / processo penal / arguido / imputação / imputado / constituição do arguido /  
posição processual / estatuto processual

## ÍNDICE

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS .....	9
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>I. A IMPUTAÇÃO NO PROCESSO</b> .....	14
<b>II. A FIGURA DO SUSPEITO NUMA PERSPECTIVA DE DIREITO COMPARADO</b> .....	26
1. ITÁLIA .....	26
2. ESPANHA .....	30
3. ALEMANHA.....	36
4. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.....	39
<b>III. A FIGURA DO SUSPEITO NO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS</b> .....	41
1. A FIGURA DO SUSPEITO NUMA PERSPETIVA HISTÓRICA .....	41
2. O ESTATUTO PROCESSUAL DO ARGUIDO.....	45
3. A POSIÇÃO PROCESSUAL DO SUSPEITO.....	49
3.1. O CONCEITO DE INDÍCIOS .....	49
3.2 – O ESTATUTO PROCESSUAL DO SUSPEITO .....	52
3.2.1 – DIREITOS E GARANTIAS DO SUSPEITO.....	54
3. 2. 2 – O SUSPEITO INDEVIDAMENTE NÃO CONSTITUÍDO ARGUIDO .....	69

**CONCLUSÃO**..... 71

**BIBLIOGRAFIA** ..... 73

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac. – Acórdão

art. – Artigo

Cap. – Capítulo

cf. - *confer*

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-lei

GG - *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland* (Lei Fundamental da República Federal da Alemanha)

Ibidem – Da mesma obra

in – Disponível em

LEC – *Ley de Enjuiciamiento Criminal*

MP – Ministério Público

nº - Número

op. cit. – Obra citada

OPC – Órgãos de Polícia Criminal

p. – Página

Pr. - Processo

ss - Seguintes

StPO – *Strafprozeßordnung* (Código de Processo Penal)

Tít. – Título

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

**NOTA:** A presente dissertação encontra-se escrita segundo o anterior acordo ortográfico.

## INTRODUÇÃO

“*Diz-me como tratas o arguido, dir-te-ei o processo penal que tens e o Estado que o instituiu*”<sup>1</sup>.

Esta passagem, da autoria do Prof. Doutor Figueiredo Dias, foi amplamente e merecidamente enaltecida pela forma como retratou uma nova concepção do arguido, fruto da evolução do direito processual penal, em que esta figura, vista arcaicamente como mero objecto do processo, se transfigurou depois em verdadeiro sujeito processual, chegando agora à percepção actual que a posiciona como a figura central do processo, processo esse orientado para a salvaguarda dos seus direitos e garantias fundamentais. E a doutrina portuguesa, acompanhando essa evolução, desenvolveu um estudo profundo sobre essa figura, adequado à sua importância no processo.

Consideramos, porém, que a haver uma consequência nefasta deste foco no arguido, é a forma como têm sido deixadas na periferia outras figuras processuais de extrema relevância, como é o caso do suspeito.

Existem, de facto, poucas figuras mais mal compreendidas no processo penal do que o suspeito. Isto decorre da forma como o nosso legislador ordinário, apesar de definir o conceito de suspeito, dispensou regular expressamente a sua posição processual; tendo grande parte da doutrina retirado desse vazio legal a ideia de que o suspeito, por não constituído arguido, intervém no processo como qualquer outro mero interveniente. Entendimento que os nossos tribunais têm acompanhado, como decisões recentes o comprovam, veiculando interpretações antiquadas e degradantes e que perspectivam o suspeito como desprovido de quaisquer direitos ou garantias de defesa, apesar da suspeita que sobre si recai, e de tudo o que isso acarreta.

Visto desse ponto de vista, o suspeito seria a *ovelha negra* do processo penal, condenado a suportar o pior de dois mundos: por um lado, os direitos e garantias de

---

<sup>1</sup> DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO - *Direito Processual Penal*, 1974, p. 428

defesa que tutelam o arguido, fruto da evolução do processo penal moderno, e que permitem a este intervir activamente no processo, estariam fora do alcance do suspeito, em resultado de este não preencher os requisitos processuais para aquisição da qualidade de arguido. A investigação desenvolver-se-ia sem a sua intervenção, ou mesmo conhecimento, sabendo nós que, num processo penal onde a presunção de inocência se revela cada vez mais como uma ficção, aqueles que servem a justiça caem amiúde na tentação de conceber o suspeito, não como um presumível inocente, mas como um culpado cuja culpa cabe-lhes a eles provar, orientando-se a investigação unicamente nesse sentido.

Por outro lado, num país onde as quebras de segredo de justiça e consequentes fugas de informação são constantes, perpetradas por uma comunicação social sensacionalista para um público que tem a convicção inabalável de que “*onde há fumo, há fogo*”, a mera suspeita acaba por acarretar para o indivíduo sobre quem ela recai prejuízos sociais e morais tão graves como os que incidem sobre o arguido; suspeita essa que, distintamente da aparição do arguido no processo, pode nascer da mais risível acusação, sustentada em fundamentos irrisórios, e que tem como consequência os muitos casos de indivíduos que, descobrindo-se depois que pouco tinham a ver com o caso, vêm o seu bom nome arrastado pela lama, por vezes de forma irreversível.

Ora, com esse entendimento não podemos nós, nem ninguém, compactuar.

Parece-nos, por isso, que mais do que nunca, se justifica um esforço de compreensão da posição do suspeito no processo, e, na ausência de regulamentação legal expressa, é precisamente na tentativa de definição dessa posição que o nosso estudo se orienta. Para tal, vamos tomar certos passos prévios que cremos indispensáveis: num primeiro momento, passaremos um relance aos termos em que os direitos processuais penais de outros países configuram a figura do suspeito; para depois olharmos à forma como o CPP anterior, tanto na sua redacção originária de 1929, como com a alteração operada pelo DL 185/72 de 31 de Maio, perspectivava esta questão.

De seguida, apresentaremos uma breve nota sobre o estatuto processual do arguido; para, chegados finalmente ao âmago do nosso trabalho, procedermos à definição da posição processual do suspeito, com particular incidência nas áreas que concentram maior divergência doutrinal, e nos moldes que cremos coadunarem-se com o espírito com que a figura foi concebida pelo nosso legislador.

No entanto, e porque tudo no processo penal tem a sua origem, a sua razão de ser, o ponto de partida para o nosso estudo vai-se prender com o fenómeno de imputação que faz nascer o suspeito no processo; para tal, e porque nos interessa abordar a questão da maneira mais concreta possível, procederemos a uma breve síntese da forma como o nosso processo penal se estrutura e se desenvolve, simultaneamente apontando, nos devidos momentos processuais, a maneira como se manifesta a imputação.

Não retemos qualquer ilusão de, com o presente estudo, sermos capazes de dissipar a confusão à volta desta figura tão mal-amada. Resta-nos apenas a esperança de que, juntando a nossa modesta voz a um coro de outras muito mais ilustres, ajudemos ao esclarecimento de algumas questões pertinentes.

## I. A IMPUTAÇÃO NO PROCESSO

Todo o processo penal versa sobre a existência, ou não, de um crime. Esse crime não brota do nada; ele resultará de um facto humano voluntário, pelo que o objecto do juízo inclui não só a existência e estrutura material do crime, mas também a sua origem na vontade pessoal de um agente, da qual decorrerá a sua responsabilidade.

O juízo positivo sobre essa origem representará a imputação, que corresponde à atribuição da prática do facto concreto, o crime, a um determinado indivíduo, designando assim a correlação entre o agente e o seu acto. Vejamos, então, a forma como se manifesta a imputação no processo, particularmente na fase de inquérito, acompanhando de perto a notável lição desenvolvida pelo Prof. Doutor José Lobo Moutinho<sup>2</sup>.

O processo penal português tem por base uma estrutura basicamente acusatória, mitigada por um princípio de investigação do juiz. E se ao Ministério Público compete dar início ao procedimento criminal, a verdade é que este não o pode fazer sem a existência prévia da notícia do crime, ou seja, a informação de que foi eventualmente perpetrado um crime; informação essa que pode ser obtida pelo próprio MP, ou transmitida a este por intermédio dos OPC, ou mediante denúncia ou queixa de terceiro (art. 241.º CPP).

Adquirida a notícia de crime pelo MP, compete a este promover o processo penal, de acordo com o princípio da oficialidade (art. 48.º e 53.º n.º 2, al. a) CPP, e art. 219.º CRP). Significa isto que, tratando-se de notícia de crime ainda punível, e verificados todos os outros pressupostos jurídico-factuais da incriminação e processuais da acção penal, está o MP, de acordo com o princípio da legalidade da acção penal, obrigado a dar abertura ao procedimento criminal<sup>3</sup>, como resulta do art. 262.º, n.º 2 CPP (ou a

---

<sup>2</sup> MOUTINHO, JOSÉ LOBO - *Arguido e Imputado no Processo Penal Português*, 2000, p. 17 e ss

<sup>3</sup> ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE – *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2018, p. 58

promover o julgamento em processo sumário ou abreviado, ou a aplicação da pena em processo sumaríssimo).

E quando a informação da prática de um crime foi adquirida pelo MP por intermédio de uma denúncia, queixa, ou auto de notícia, pode dar-se o caso de constar da própria notícia de crime a indicação ou identificação dos agentes do crime. Tal menção é facultativa, mas se esta eventualmente constar da notícia de crime em que o MP se baseou para abrir dado inquérito, temos, então, não só a primeira fonte de imputação no processo, dado este ser o primeiro momento em que é imputada a prática do crime objecto de investigação a determinada pessoa, mas também a primeira incidência de *imputação formal*.

A imputação formal resulta sempre da indicação formal e expressa do responsável por certo facto<sup>4</sup>. A mera indicação do agente na notícia de crime não corresponde, por si só, a um acto expresso e formal de imputação, até porque a notícia do crime só se consubstanciará num acto processual se a esta for dada seguimento pelo MP com a correspondente abertura do processo. No entanto, se entendermos a abertura do inquérito como um acto processual formal, expresso e indelegável do MP<sup>5</sup>, e se este acto tiver por base uma notícia de crime que, não só indique ou identifique a pessoa do agente, como também dê origem a um juízo de suspeita concreta o suficiente para fundamentar a abertura do inquérito, então não restarão dúvidas de que temos, no acto descrito, a primeira fonte de imputação formal no processo<sup>6</sup>.

Repare-se, contudo, na precariedade desta primeira fonte de imputação, e no elevado grau de indefinição na caracterização do agente do crime que dela pode resultar. O regime jurídico das denúncias, queixas e autos de notícia exige apenas que destas conste uma menção de tudo o que se puder averiguar acerca da identificação dos agentes do crime (al. c) do n.º 1 do art. 243.º CPP). Significa isto que da notícia de crime pode não

---

<sup>4</sup> MOUTINHO, LOBO – op. cit., p. 22

<sup>5</sup> SILVA, GERMANO MARQUES DA - *Direito Processual Penal Português, Vol. III*, 2015, p. 59

<sup>6</sup> MOUTINHO, LOBO – op. cit., p. 28

constar qualquer indicação sobre a pessoa do agente, ou os dados disponibilizados não permitirem a sua identificação, caso em que o crime será imputado a pessoa incerta, e o consequente inquérito terá como fim primacial a identificação da pessoa do agente<sup>7</sup>; ou que a indicação sobre essa pessoa seja de tal forma indeterminada que admita, com o mesmo ou diferente grau de probabilidade, a perpetração do crime por várias pessoas distintas, caso em que teremos um “*processo contra imputados alternativamente indicados*”<sup>8</sup> durante o inquérito.

Não obstante a existência, ou não, de indicação relativa à identificação do agente constante da notícia de crime, dar-se-á então início ao processo, com a abertura do inquérito pelo MP.

A fase de inquérito é uma fase processual orientada para a procura da verdade. Tal resulta do art. 262.º CPP, que explicita que o inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade, e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação. Sob a direcção do MP, e com a assistência dos OPC (art. 263.º, n.º 1), vai-se proceder à prática dos actos de investigação que esse órgão de administração da justiça considere necessários ao fim de esclarecer a notícia do crime e recolher os meios de prova pertinentes (art. 267.º), que serão aqueles que esclareçam a verdade dos factos apurados pela investigação.

Uma das finalidades do inquérito é, então, a de proceder à imputação de certa ou certas pessoas pela prática do crime objecto de investigação. Afigura-se evidente o motivo que leva o legislador a enfatizar a importância do processo de imputação no inquérito. Nenhum processo pode dispensar aquele sujeito processual contra quem se exerce a acção penal; aquele que é, hoje em dia, visto como “*a figura central de todo o*

---

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 27

<sup>8</sup> FOSCHINI – *L'imputato: Studi*, 1956, p. 7

*procedimento, à roda de quem e por causa de quem se movimentam todos os demais intervenientes processuais*<sup>9</sup>: o arguido.

Distintamente do que se observa, em regra, no processo civil, “*não se basta o processo penal com a mera invocação de que alguém praticou um crime para o submeter a julgamento*”<sup>10</sup>, devendo só ser deduzida acusação sobre quem recaia fundada suspeita da prática de um crime, de modo a poder-se evitar os graves prejuízos morais e sociais que tal decisão vai acarretar para o arguido. Significa isto que, ao advento da figura do arguido no procedimento, não será apenas inerente um esforço de apuramento dos factos e de recolha de meios de prova, mas também todo um processo de imputação que se desenvolverá ao longo do inquérito, imputação essa que pode ter origem por diversas fontes, e que vai sofrer uma constante e progressiva mutação, fruto da investigação realizada pela autoridades. E esse processo não tem como resultado primacial o arguido, que só aparece no processo fruto de uma constituição formal como tal, mas sim o imputado. Sem imputado não existe arguido, “*não existe processo*”<sup>11</sup>.

Tal como o objecto do processo, que, até ser delimitado pela acusação para as fases judiciais, vai ser alvo de constantes mutações durante o inquérito, também a imputação se apresenta fluída e variável ao longo desta fase processual. Isto é consequência natural do material probatório, a que se vai sucessivamente acrescentando com cada diligência efectuada, e cujos resultados vão levar a que aquele a quem se imputa a prática do crime num dia, veja no dia seguinte serem afastadas as suspeitas que recaíam sobre ele (e vice-versa). E se, como referimos, admitimos a existência de uma pluralidade de imputados alternativos no inquérito, já não o podemos admitir na acusação, onde a possibilidade de pluralidade de imputados alternativos é liminarmente excluída pela exigência de indícios suficientes (que não o serão se deles não resulta provável de, a todos os arguidos acusados, ser aplicada a pena ou medida de segurança, “*algo que*

---

<sup>9</sup> SANTOS, MANUEL SIMAS e LEAL-HENRIQUES, MANUEL e SANTOS, JOÃO SIMAS - *Noções de Processo Penal*, 2011, p. 106

<sup>10</sup> SILVA, MARQUES DA – op. cit., p. 73

<sup>11</sup> MELLADO, JOSÉ MARIA ASECIO - *Derecho Procesal Penal*, 2010, p. 55

*implicitamente se admite quando se afirma idêntica probabilidade de imputação incompatível*<sup>12)</sup>, e porque a nossa lei só admite a acusação simultânea de uma pluralidade de arguidos em caso de conexão (art. 238.º n.º 4, CPP), sabendo nós que não está incluído no elenco de casos admitidos para conexão de processo (art. 24.º) o caso de incompatibilidade de imputações acima descrito.

A imputação pré-acusatória é fluída e objecto de oscilações constantes; pelo que será também uma imputação especialmente provisória, recebendo “*o impacto do estágio de instabilidade e infixidez que corresponde à natureza prodrómica da fase anterior à acusação*”<sup>13</sup>. Isto advém da multiplicidade de fontes de que pode brotar a imputação no inquérito.

Vimos já que a imputação formal pode resultar da indicação da pessoa do agente na notícia do crime em que se baseia o acto de abertura do inquérito. Junta-se a esta a comunicação, oral ou por escrito, feita ao visado, por uma autoridade judiciária ou um OPC, de que a partir desse momento aquele deve considerar-se arguido num processo penal (art. 58.º, n.º 2 CPP). A constituição de alguém como arguido pode ocorrer durante o inquérito, verificada uma das situações-fundamento elencadas no art. 58.º, n.º1, e art. 59.º, n.º 1, ou por pedido do próprio (art. 59.º, n.º 2), casos em que a referida comunicação se deve entender, não só como um passo fundamental do *iter* de constituição de arguido, mas também um acto formal e expreso de imputação dessa pessoa pelo crime em causa<sup>14</sup>.

A imputação pré-acusatória não terá de resultar sempre de um acto formal. Esta poderá também advir do facto de os meios de prova que forem recolhidos nas fases iniciais do processo apontarem, indiciariamente, para certa pessoa como o agente do facto, visto constituírem objecto de prova “*todos os factos juridicamente relevantes para (...) a punibilidade ou não punibilidade do arguido*” (art. 124.º CPP). Teremos então um caso

---

<sup>12</sup> MOUTINHO, LOBO – op. cit., p. 21

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 20

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 28

de *imputação probatória*, onde a indicição da pessoa do agente poderá resultar, por exemplo, da queixa ou denúncia que levou à abertura do inquérito; não porque estas, *per si*, constituem meio de prova, mas porque, a indicação do agente pode vir acompanhada da informação dos meios probatórios em que se baseie tal imputação; e porque as declarações do queixoso ou denunciante constituem meio de prova, e “*vai implícita na queixa ou denúncia a indicação precisamente das suas declarações*”<sup>15</sup>.

A indicição probatória do agente pode também surgir apenas com o desenrolar do inquérito, como resultado das diligências probatórias efectuadas durante essa fase, se originarem indícios da pessoa do agente responsável pelo crime investigado.

Uma das finalidades do inquérito é, como vimos, a de determinar quais os agentes e a sua responsabilidade, razão pela qual se vão realizar uma série de diligências probatórias nesse sentido. Por motivos de precedência lógica e de justiça, as investigações visarão apurar primeiro se o facto imputado ocorreu de facto, antes de visarem a sua imputação. Isto, não só porque investigar uma imputação antes de apurados adequadamente os factos alegados arrisca-se a desvios, ou mesmo à inutilidade da investigação, mas também porque o princípio da presunção da inocência (art. 32.º, n.º 2 CRP) assim o obriga, constituindo “*uma directriz geral no tratamento das pessoas visadas em processo penal*”<sup>16</sup>, e pelo qual se deve pautar a relevância dos actos de investigação.

Apurados os factos, e apontando estes para a existência de crime, deve a investigação ser direccionada para a imputação. Caso exista já uma imputação indiciária, o indiciado será naturalmente objecto de investigação; caso não existam indícios iniciais de imputação, vão-se realizar determinados actos de investigação averiguando da responsabilidade de um suspeito, independentemente da inexistência de indícios prévios. Em qualquer um destes casos, teremos uma investigação realizada com o intuito de apurar se certa pessoa foi a agente do crime; um inquérito orientado contra

---

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 29

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 31

certa pessoa. Essa orientação da investigação contra certa pessoa corresponde à denominada *imputação investigatória*<sup>17</sup>, fonte de imputação que vai ser de particular relevância para a determinação do estatuto da pessoa visada.

Qualquer que seja a fonte da imputação, podendo até dar-se o caso de todas as referidas coincidirem no mesmo inquérito, esta terá como consequência inevitável fazer aparecer no processo a figura do imputado.

O conceito de imputado é de difícil definição, como o ilustram as diferentes concepções que encontraremos aquando da análise da figura do suspeito nos diversos ordenamentos jurídicos. Enveredando na senda de uma perspectiva objectiva, podemos entender o imputado como “*aquele sobre quem recai a suspeita de ter praticado um crime*”; ou, numa vertente subjectiva, “*aquele que é sujeito a investigação ou contra quem corre a investigação*”<sup>18</sup>. Qualquer uma destas teorias se evidencia demasiado restrita, incapaz de apreender a figura do imputado em relação a todas as possíveis fontes de imputação que o fazem nascer no processo, razão pela qual a doutrina tem apontado para concepções que incorporem elementos de ambas. Basta atentarmos à opção do legislador italiano pela perspectiva subjectiva de imputado, “*a pessoa sujeita a investigações preliminares*”, que a doutrina sentiu necessidade de interpretar como incluindo o indicado na notícia do crime, ou o indiciado. Uma interpretação mais restrita resultaria numa lacuna que deixaria desprotegidos uma série de indivíduos que, apesar de indiciados, não estariam ainda sujeitos a investigações consoante os requisitos legais exigidos para a verificação dessa situação.

Também na forma como cada sistema jurídico estrutura a situação processual do imputado se encontrarão distinções importantes: se um sistema opta pela equiparação de todo e qualquer imputado, no que respeita ao reconhecimento dos seus direitos de defesa, já outro pode diferenciar várias situações dentro do campo do imputado,

---

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 22

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 35

sujeitando-as a regime processual diverso<sup>19</sup>; e, se em certos sistemas se prevê um modo formal de aquisição da situação processual correspondente à imputação, noutros não se exige tal formalidade<sup>20</sup>. É também fundamental discernir quais os efeitos que se seguem à imputação, e se tal resulta na aquisição de uma posição global e estável no processo, ou se o imputado apenas “*vai como que gozando uti singuli dos direitos e poderes processuais de forma que a sua intervenção no processo se limita aos actos que forem sendo praticados*”<sup>21</sup>.

Centremo-nos, por agora, no direito processual penal português.

O nosso Código procede à distinção, dentro do amplo campo do imputado, de duas figuras: o suspeito e o arguido. Na al. e) do seu art. 1.º, define o suspeito como “*toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar*”. O CPP, apesar de se referir expressamente ao arguido como um sujeito processual, não o define. É possível, no entanto, partindo do conceito de suspeito e tendo em conta o estatuto processual do arguido decorrente dos art. 57.º e ss, chegar à conclusão de que o arguido será “*a pessoa que é formalmente constituída como sujeito processual e relativamente a quem corre processo como eventual responsável pelo crime que constitui objecto do processo*”<sup>22</sup>.

Ambas estas definições carecem de maior concretização, e a cuidada distinção entre elas será fundamental para a percepção da posição processual do suspeito. Limitemo-nos, de momento, a apontar alguns pontos de contacto e diferenças essenciais entre as duas figuras, nomeadamente aqueles que se prendam com o tema da imputação no processo.

Se todo o imputado é suspeito, nem todo o imputado será arguido. E se todo o arguido é, necessariamente, primeiro um suspeito, porque a sua constituição como tal depende da existência de indícios prévios da sua responsabilidade (excepto no caso do

---

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 37

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 39

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 40

<sup>22</sup> SILVA, GERMANO MARQUES DA - *Direito Processual Penal Português, Vol. I*, 2013, p.298

requerimento de instrução pelo assistente), nem todo o suspeito será formalmente constituído arguido, quer porque não é deduzida acusação ou requerida instrução contra ele, quer porque, devido à infixidez da imputação no inquérito, a suspeita sobre si seja afastada sem ele se ver confrontado com os actos ou situações processuais que obrigam (ou permitem) à sua constituição como arguido.

No fundo, o núcleo essencial das duas figuras não se apresenta assim tão dissimilar. Tanto o arguido, como o suspeito, são pessoas em relação às quais existe, pelo menos, um indício (nem que seja, no caso do suspeito, a mera indicação da sua pessoa na notícia do crime), que leva a crer que estas cometeram ou vão cometer um crime, ou participaram ou vão participar na sua comissão; em ambos recai uma suspeita, que será sempre fundada, pelo menos, num indício<sup>23</sup>.

A diferença fundamental entre as duas figuras reside, portanto, no estatuto processual atribuído a cada uma, fruto da constituição formal, ou não, como arguido. “*O suspeito é um arguido que ainda não foi reconhecido formalmente como tal*”, e que poderá nunca o ser, e “*o arguido é um suspeito que já foi formalmente reconhecido como tal*”<sup>24</sup>. Uma distinção estatutária, e não material, mas que não deixa de ser de fulcral importância, uma vez que a constituição como arguido permite-lhe adquirir uma posição global e estável no processo, e assegura-lhe o exercício de um conjunto de direitos e garantias (manifestações do direito de defesa do arguido, consagrado no n.º 1 do art. 32.º CRP) que estaria excluído aos restantes imputados não constituídos arguidos.

A constituição como arguido não é automática. O arguido carece, entre outros, de um acto formal e expresso de imputação para aquisição da sua qualidade, que será a comunicação prevista no art. 58.º, n.º 2 CPP, de que este deve considerar-se arguido no processo.

---

<sup>23</sup> ALBUQUERQUE, PINTO DE – op. cit., p. 178

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 179

Não é o caso do suspeito, cuja imputação pode ter origem num acto formal e expresso (como será a indicação ou identificação da sua pessoa na notícia do crime), ou não; tal como a posição que este adquire no processo, temporária e frágil, é bastante distinta da posição que o arguido adquire com a correspondente constituição.

Ressalve-se que podemos encontrar a figura do arguido em todas as fases do processo, seja na instrução e julgamento, seja no inquérito, no caso de este ser constituído como tal no desenrolar desta fase; enquanto o suspeito apenas vislumbramos no inquérito, uma vez que findo este, ou o processo é arquivado, e o suspeito, como figura processual, deixa de o ser; ou é deduzida acusação ou requerida instrução, caso em que o suspeito adquire obrigatoriamente a qualidade de arguido. O inquérito é, então, o meio em que o suspeito se movimenta; o início e o fim do seu universo jurídico.

Se, como referido, o CPP se refere expressamente a estas duas figuras dentro do amplo campo do imputado, a verdade é que não se deve retirar daí que o Código não preveja outras categorias de imputados.

Desde logo, porque quando o CPP usa a expressão “*arguido*”, não a usa sempre no sentido do arguido formalmente constituído, e cuja posição processual descreve nos arts. 60.º e 61.º, como se retira de disposições tão distintas como as que tratam do arquivamento do inquérito (referindo-se o art. 277.º à possibilidade de não se ter recolhido prova bastante da prática do crime pelo “*arguido*” como fundamento para o arquivamento, sem que possamos conceber que fosse necessária a prévia constituição formal do suspeito como arguido para que se procedesse ao subsequente arquivamento do inquérito), ou da suspensão provisória do processo (onde nos deparamos com um “*arguido*”, como designado pelos arts. 281.º e 282.º, que, no entanto, se vê impossibilitado de exercer todos os direitos e deveres processuais elencados pelos arts. 60.º e 61.º, como o serão o direito a estar presente em actos processuais que lhe digam respeito, actos esses que não terão lugar se o processo for provisoriamente suspenso; ou o direito a requerer diligências, quando a evolução processual legalmente estabelecida não o admite; concluindo-se, portanto, que este assume uma posição processual distinta

da adquirida pelo arguido inserido em processo que não tenha sido objecto de suspensão provisória<sup>25</sup>).

E depois, porque quando se aprofunda o campo dos imputados não constituídos arguidos, podemos distinguir várias situações às quais correspondem regimes processuais distintos, como a do suspeito relativamente ao qual estejam a ser realizadas diligências comprovativas da imputação e que pessoalmente o afectem, ou a do suspeito indevidamente não constituído arguido.

Finda esta reflexão sobre a forma como se desenvolve a imputação pré-acusatória no processo, eis-nos chegados ao fim da fase do inquérito, momento em que o MP tem a seu cargo a decisão sobre se deduz acusação contra o imputado, se determina a suspensão provisória do processo, ou se procede ao seu arquivamento.

A acusação não só define e fixa os factos objecto do julgamento, como procede, de modo formal e expresso, à imputação destes ao agente (art. 283.º, n.º 1 e 2). Basta lembrarmo-nos de que é possível não ter existido indicação do agente na notícia do crime, ou o imputado não ter sido constituído arguido no desenrolar do inquérito, para compreendermos a relevância da formalidade da imputação neste acto para o arguido, tanto como garantia contra a restrição dos seus direitos<sup>26</sup>, como pela consciência e segurança que lhe dá da sua posição no processo (semelhante fim, em termos de imputação, vai apresentar o requerimento de instrução do assistente, caso o MP tenha optado pelo arquivamento do inquérito).

Se a imputação pré-acusatória era fluída e variável, a imputação na acusação apresenta carácter fixo, definindo a pessoa do agente para o que restar do processo. Apesar disso, a imputação acusatória não deixa de ser uma imputação provisória; isto porque existe sempre a possibilidade de, sendo requerida a instrução, o arguido não ser pronunciado, ou de ser proferida uma sentença absolutória findo o julgamento.

---

<sup>25</sup> MOUTINHO, LOBO – op. cit., p. 57

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 40

A imputação apenas alcançará a sua definitividade com o trânsito em julgado de uma sentença condenatória, altura em que se procede à definitiva comprovação do facto e imputação deste ao agente, sendo também o último caso de imputação formal que encontramos no processo<sup>27</sup>.

---

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 18

## II. A FIGURA DO SUSPEITO NUMA PERSPECTIVA DE DIREITO COMPARADO

### 1. ITÁLIA

Quando tratamos da figura do suspeito no *procedimento penale* italiano, importa primeiro focar na distinção que o *Codice di Procedura Penale* faz entre o *indagato* e o *imputato*. Analisemos, então, aqueles que são, em regra, os primeiros passos do *procedimento penale*, e de como vai relevar a distinção entre essas duas figuras.

Recebida uma notícia do crime por parte da *polizia giudiziaria*, que consistirá numa *denuncia* ou num *referto*, e que poderá conter a indicação ou identificação da pessoa do agente, ou ser apresentada contra pessoa desconhecida (o *ignoti*), esta deverá ser transmitida ao MP. No caso de denúncia apresentada contra *ignoti*, pode dar-se o caso de, através da investigação levada a cabo pelo MP e *polizia giudiziaria*, os indícios recolhidos apontarem para uma determinada pessoa como a responsável pela prática do crime. Cabe então ao MP ordenar que seja incluído no *registro delle notizie di reato*, a par da indicação da denúncia, o nome do indivíduo a quem o crime é imputado. A este suspeito dá-se a designação de *indagato*, definindo-o o *Codice* no seu art. 61.º como “*a pessoa sujeita a investigações preliminaries*”, que serão aquelas prévias ao julgamento.

O *indagato* mantém esta qualidade durante a primeira fase do *procedimento*, as investigações preliminares, que, de acordo com o art. 326.º do *Codice*, têm como finalidade “*le indagini necessarie per le determinazioni inerenti all'esercizio dell'azione penale*”. É após concluídas estas investigações que o MP decide se vai exercer a acção penal contra o suspeito, ou pedir o arquivamento do processo. Se for exercida a acção penal contra o *indagato*, através da *imputazione* e conseqüente pedido de *rinvio a giudizio*, então, e de acordo com o art. 60.º, o *indagato* vai adquirir a qualidade de *imputato*, que o *Codice* define como aquele contra o qual se exerce a acção penal. O

*imputato* vai manter-se nessa qualidade durante o que restar do processo, e até ao transitar em julgado da sentença.

Repare-se que, apesar da diferenciação entre situações processuais do *indagato* e *imputato*, a verdade é que, na perspectiva do *Codice*, e no que toca ao regime jurídico estabelecido para as duas figuras, estas surgem fundamentalmente equiparadas. Nesse sentido aponta o art. 61.º, que estabelece uma extensão dos direitos e garantias do *imputato* (e até das disposições aplicáveis a este) a todos aqueles sujeitos a investigações prévias ao julgamento, que serão, no fundo, os suspeitos. Opção essa que visava acautelar as garantias fundamentais da defesa do *indagato*, e que, apesar de alguns autores constatarem que essa equiparação não é absoluta, pelo facto de as investigações preliminares estarem, em regra, sujeitas a segredo de justiça, enquanto as seguintes fases do *procedimento* deverão observar o princípio do contraditório<sup>28</sup>, não deixa de ser uma significativa distinção entre o processo penal italiano e o português, no que toca ao tratamento do suspeito.

Como se explica então a diferenciação que o *Codice* estabelece entre *indagato* e *imputato*, visto estabelecer o mesmo regime jurídico para ambas as figuras?

Paolo Tonini aponta dois motivos: desde logo, porque o legislador do *Codice* pretende que o MP tome uma posição definitiva quanto à *imputazione* do suspeito apenas quando concluídas as investigações preliminares e feito o pedido de *rinvio a giudizio*, podendo assim apoiar essa sua posição de exercício da acção penal contra o *indagato* (que vai ser forçado a assumir a qualidade de *imputato*) em meios de prova recolhidos de forma ponderada e consistente. Depois, porque o legislador tentou utilizar uma terminologia que fosse o mais “*não prejudicial*” possível nos momentos do *procedimento* que antecedem a *imputazione*, salvaguardando o bom nome do suspeito que não foi ainda alvo de acusação formal (razão pela qual se refere a este como “*a pessoa sujeita a investigações preliminares*” no art. 61.º). Diferenciação feita, então, com uma finalidade

---

<sup>28</sup> TONINI, PAOLO - *Manuale di Procedura Penale*, 2010, p. 125

essencialmente garantística<sup>29</sup>, que talvez explique também a inexistência de acto formal e expresso de imputação.

Temos assim que, apesar da diferenciação que se possa estabelecer entre a figura do *indagato* e do *imputato*, e olhando à estruturação da situação processual da figura do imputado em geral, verifica-se uma fundamental equiparação de todo e qualquer imputado, no que respeita ao reconhecimento dos seus direitos de defesa; situação essa que o *Codice* regulamenta no art. 62.º e seguintes.

O *Codice* oferece especial relevo à regulamentação do interrogatório do suspeito efectuado durante as investigações preliminares. Estabelece uma regra geral, da qual resulta que as declarações do suspeito devem ser prestadas de forma livre, e dentro dos limites que este considere adequados (art. 64.º). O mesmo artigo reforça esta ideia, ao rejeitar por completo a utilização de métodos que possam, de algum modo, afetar esta liberdade de escolha do suspeito, mesmo que este consinta na utilização desses meios, perspectivando assim esta liberdade como algo indisponível<sup>30</sup>. Repare-se como, com a alteração efectuada a esta norma em 2001, é agora obrigatório que, antes que se dê início ao interrogatório, o suspeito receba uma série de advertências, entre as quais a de que as suas declarações poderão ser utilizadas contra ele, e a relativa ao seu direito ao silêncio, direito esse de que ele poderá invocar a qualquer momento (excepto na identificação). Advertências essas que, se não forem transmitidas ao suspeito pela entidade que procede ao interrogatório, ou o forem de forma incompleta, determinam a inadmissibilidade das declarações prestadas pelo suspeito.

O art. 65.º detalha o modo como deve proceder o interrogatório, com o suspeito a ser informado dos factos que lhe são imputados, dos meios de prova que suportam tal imputação, e, se isso não prejudicar a investigação, as fontes das quais se extraíram esses elementos probatórios. O suspeito é convidado a apresentar a sua defesa, podendo optar por manter-se em silêncio. Ressalve-se que o suspeito não tem qualquer obrigação

---

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 124

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 125

legal de prestar declarações verdadeiras, o que significa que pode prestar declarações que se vêm a provar falsas sem incorrer no crime de falso testemunho ou de prestação de falsas informações ao MP, uma vez que ele não é ouvido como testemunha<sup>31</sup>.

O interrogatório da testemunha apresenta-se bastante diferente do interrogatório do imputado (em geral), desde logo por a testemunha estar obrigada a prestar declarações verdadeiras, e de não poder invocar o direito ao silêncio (art. 198.º). Uma nota quanto às declarações indiciantes, que serão aquelas prestadas por indivíduo que não foi acusado, e que não está sequer a ser alvo de investigação, e das quais resultarão indícios de que esse indivíduo terá praticado um crime, seja o que está a ser investigado através da inquirição em causa, seja outro qualquer.

O art. 63.º dita o procedimento que deverá ser efetuado em caso de, no decorrer de um interrogatório, a testemunha prestar declarações indiciantes: a autoridade tem o dever de interromper a inquirição; avisar o declarante de que poderão ser, daí em diante, desenvolvidas investigações contra ele; e convidá-lo a nomear um defensor. Conclua-se dizendo as declarações indiciantes prestadas antes da interrupção não poderão ser utilizadas contra a pessoa que as prestou, seja ela a testemunha, seja ela o indivíduo que deveria ter sido ouvido de início como *indagato* ou *imputato* e não o foi. Um regime no qual o direito português claramente se inspirou, como veremos adiante.

---

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 127

## 2. ESPANHA

Olhemos agora ao *proceso penal* espanhol, que terá início quando o *juez de instrucción* tenha conhecimento da prática de um crime, ou quando essa notícia do crime lhe chegue através de terceiro, mediante uma *denuncia* ou *querella*, caso em que o juiz estará obrigado, em regra, a iniciar as investigações. Dará então início à fase de instrução (ou de investigação), que, como indica o art. 299.º LEC (em relação ao sumário), é constituída pelo conjunto de actos destinados a preparar a decisão de deduzir acusação e consequente julgamento, e realizados de modo a averiguar se e quais os crimes que foram praticados, assim como quem foram os seus responsáveis, tal como todas as circunstâncias do caso concreto que possam ajudar a determinar a culpa dos seus agentes.

Findas as investigações, tem início a fase intermédia, onde serão praticados um conjunto de actos que visam evitar que a inexistência ou insuficiência dos actos de investigação, realizados durante a instrução, possa resultar na dedução de uma acusação alicerçada em meios probatórios pouco consistentes ou insuficientes, caso em que será ordenada a realização de novas diligências probatórias. Será este, também, o momento adequado para se optar por uma forma de processo distinta se entretanto se tiver verificado que esta não é a mais adequada para o crime que se acredita ter sido praticado; ou, se se verificar que não estão verificados todos os pressupostos processuais necessários para uma decisão final válida e eficaz, é este o momento adequado de sanar tais insuficiências<sup>32</sup>. Uma vez concluída a prática destes actos, e tomada a decisão de se deduzir acusação contra o imputado, prosseguir-se-á para o julgamento.

---

<sup>32</sup> MELLADO – op. cit., p. 211

Elemento essencial deste processo, por sem ele “*não poder existir qualquer processo*”<sup>33</sup>, é o imputado (*imputado*, ou *inculpado*), “*a parte passiva necessária contra quem se exerce a acção penal e a quem se dirige o processo penal.*”<sup>34</sup>

É possível constatar-se que, dentro do amplo campo do imputado, a LEC procede à distinção de uma série de figuras jurídicas, procurando atender às diferentes situações em que este se encontrará ao longo de todo o processo penal, e entre as quais temos, desde logo, o *imputado* (“*Toda persona a quien se atribuya un hecho punible*”, ou seja, todo aquele suspeito de ter praticado um crime, e que foi visado pela prática de algum dos actos processuais previstos pelo art. 118.º LEC<sup>35</sup>).

Esclareçamos, antes de mais, que o *derecho procesal penal* utiliza o termo *imputado* tanto para definir o imputado no seu sentido mais amplo, ou seja, a parte passiva contra quem se exerce a acção penal, como para definir o suspeito visado por algum dos actos processuais previstos pelo art. 118.º. Razão pela qual, no presente capítulo, e para efeitos de uma maior claridade, passaremos a utilizar o termo *inculpado* para nos referirmos ao imputado em geral, ou seja, a parte contra quem se exerce a acção penal; enquanto o imputado, na sua vertente de suspeito visado pelos actos acima referidos, será designado simplesmente como *imputado*.

Dentro deste elenco de *inculpados* temos também o *procesado* (aquele que foi alvo de imputação formal e expressa, através do decretamento de um *auto de procesamiento*), o *acusado* (“*aquele contra quem se formulou uma acusação, em sentido estrito*”<sup>36</sup>), e o *condenado*, entre outros.

O *proceso*, apesar de designar o *inculpado* por termos distintos conforme a situação processual em que este se encontra, vai sujeitar todas as figuras acima referidas ao mesmo regime jurídico; mesmo aqueles dois *inculpados* a que corresponderão, na

---

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 55

<sup>34</sup> DEU, TERESA ARMENTA – *Lecciones de Derecho Procesal Penal*, 2010, p. 89

<sup>35</sup> MELLADO – op. cit., p. 57

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 57

mesma fase de investigação, duas posições processuais distintas: o *imputado* e o *procesado*.

Foquemo-nos na figura do *imputado*.

Como já terá sido possível retirar do exposto, no *proceso* não basta a imputação de um crime a certa pessoa para que esta adquira a qualidade de *imputado*.

De facto, resulta do art. 118.º LEC que a mera suspeita da prática de um crime não garante ao suspeito o exercício do seu direito de defesa, e consequente possibilidade de intervir em actos processuais que lhe digam respeito. Razão pela qual evidencia-se de sobejo importância a determinação do momento exacto em que um individuo adquire a qualidade de *imputado* (dificuldade essa que não se verifica no *proceso ordinario por delitos graves*, por ser obrigatório um acto formal e expresso de imputação), uma vez que a indefinição relativa à questão da aquisição da qualidade de *imputado*, como resultado da inexistência de critérios objectivos previamente estabelecidos, poderia levar ao protelamento abusivo dessa situação, implicando assim um sério perigo aos direitos de defesa e garantias do suspeito.

Era o caso nos tempos que antecederam a reforma da LEC de 1988, que introduziu o art. 118.º. Isto porque, antes desse momento, a aquisição da qualidade de *imputado* apenas ocorria com a prática de um acto formal de imputação, o auto de processamento, o qual, deveria, em teoria, ser decretado mediante o surgimento de “*algún indicio racional de criminalidad contra determinada persona*”, mas que na prática era protelado até ao fim das investigações, altura em que o suspeito era finalmente processado, não tendo possibilidade de intervir nas diligências prévias que o haviam visado<sup>37</sup>. Regime ao qual a doutrina teceu duras críticas, considerando erróneo fazer depender a aquisição da qualidade de *imputado* do auto, uma vez que a posição do suspeito “*como sujeito processual, com maiores ou menores garantias, já havia sido*

---

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 59

*criada pelo facto de ter sido dirigido em relação a si mesmo um acto processual que implicava um juízo de imputação, como o seria a citação ou detenção*”<sup>38</sup>.

Entendeu, então, o legislador estabelecer diferentes formas de aquisição da qualidade de *imputado*, fazendo esta depender da prática objectiva de actos processuais, assim evitando a possibilidade de protelamentos abusivos pelas autoridades, e afastando a discricionariedade judicial inerente à imposição de um acto de imputação formal para tal aquisição; pretendendo também antecipar o momento processual em que se daria a aquisição da qualidade de *imputado* pelo suspeito, permitindo assim a este exercer o direito de defesa desde o início das investigações, e não apenas quando estas já estivessem concluídas<sup>39</sup>.

Resulta do art. 118.º LEC que todo o suspeito poderá exercer o seu direito de defesa a partir do momento em que lhe for comunicada a existência de um processo que tenha como objecto um crime em que ele é suspeito (algo que deve acontecer logo que recaia a mínima suspeita sobre ele, o que impossibilita o interrogatório do suspeito como testemunha); ou a partir do momento em que ele é submetido a qualquer medida cautelar, como será a sua detenção; ou após ele ser processado, por emissão de um auto de processamento no seio de um *proceso ordinario por delitos graves*.

Altura em que o agora *imputado* deverá ser informado dos factos que lhe são imputados e dos seus direitos, entre os quais o seu direito a participar em todas as diligências que o visem (excepto se decretado o segredo do sumário), o direito a defensor, o direito ao silêncio, e à não-autoincriminação, do qual resulta o direito a prestar declarações falsas (o que explica a eliminação do art. 387.º LEC em 2015, que obrigava o juiz de instrução a exortar o *procesado* a dizer a verdade, e a responder às perguntas de forma precisa. Embora a doutrina não retirasse desta disposição uma obrigação do *procesado* de prestar declarações verdadeiras se estas o pudessem incriminar, uma vez que este,

---

<sup>38</sup> AROCA, MONTERO e MATÍES, FLORS e EBRI, LÓPEZ e ALCAYDE, RODA - *Contestaciones al programa de Derecho procesal penal para acceso a las carreras judicial y fiscal*, 2010, p. 316

<sup>39</sup> MELLADO – op. cit., p. 59

diferentemente da testemunha, não tinha de prestar juramento nesse sentido<sup>40</sup>, não se pode negar que esta norma emprestava-se a interpretações diferentes).

Concentremo-nos, agora, no já referido auto de processamento.

Vimos anteriormente que a imputação a alguém da prática de um crime não carece de qualquer acto formal, bastando a imputação material prevista pelo art. 118.º.

A esta imputação material contrapõe-se a imputação formal; da qual a LEC, antes da reforma de 1988, fazia depender para a aquisição da qualidade de imputado, em todos os tipos de processo. Nos dias de hoje, essa imposição de um acto de imputação formal e expreso mantém-se apenas no *proceso ordinario por delitos graves*, onde é obrigatório que o juiz de instrução declare a clara inculpação de uma pessoa, “*como resultado de uma série de actividades instrutórias e como pressuposto da abertura do julgamento*”<sup>41</sup>. Fá-lo através do decretamento do auto de processamento, aquele “*acto formal de inculpação, por intermédio do qual se constitui o estado de procesado*”<sup>42</sup>.

Este processamento será decretado na fase de instrução, no seio do sumário, e nos termos definidos pelo art. 384.º LEC. Diz esta disposição que o processamento deve ser decretado se resultarem do sumário “*algún indicio racional de criminalidad contra determinada persona*”, expressão essa que a doutrina tem entendido desdobrar em três pressupostos que se devem verificar, no caso concreto, como condição para a execução deste acto processual, e que serão a existência de factos ou dados básicos, que se traduzam em indícios que apontem como provável a prática de determinada conduta pelo imputado, conduta essa correspondente a um crime<sup>43</sup>.

Observados estes pressupostos, e decretado o processamento, o suspeito adquire a qualidade de *procesado*, passando a desfrutar do mesmo elenco de direitos de defesa do

---

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 69

<sup>41</sup> DEU, ARMENTA – op. cit., p. 187

<sup>42</sup> ORBANEJA, GOMEZ e QUEMADA, HERCE – *Derecho Procesal Penal*, 1987, p. 178

<sup>43</sup> DEU, ARMENTA – op. cit., p. 189

*imputado*, no caso de não ter adquirido tal qualidade em momento anterior do processo, derivado da ausência da prática dos actos referidos pelo art. 118.º LEC.

### 3. ALEMANHA

Passemos um breve relance pelo processo penal alemão, ou *Strafverfahrensrecht*.

O *Strafverfahrensrecht*, na sua forma de processo ordinário, é composto por quatro fases: o processo preliminar, constituído por todas as investigações que o MP considere necessárias para auxiliar à sua decisão de deduzir acusação contra o suspeito, ou não; o processo intermédio, que corresponde, em certa medida, à nossa fase de instrução, tendo início com a dedução de acusação, e concluindo com a decisão do tribunal em remeter, ou não, o processo para julgamento; o processo principal, que é constituído pela preparação para o julgamento, pelo próprio julgamento e recursos da sentença; e, por fim, o processo de execução.

Ao imputado vão ser conferidas diferentes designações conforme as distintas etapas do processo em que este se encontra. No processo preliminar, ele será denominado de *beschuldiger*, conceito que o StPO não define em termos certos. Temos depois o inculpado (*angeschuldiger*), que o art. 157.º do StPO define como “o imputado contra o qual tiver sido exercida a acção penal”, ou seja, aquele *beschuldiger* contra quem foi deduzida acusação findo o processo preliminar; o acusado (*angeklagter*), que o mesmo art. 157.º define como “o imputado contra o qual se tenha decidido a abertura do processo principal”, ou seja, aquele *angeschuldiger* que o tribunal decidiu levar a julgamento; e o condenado (*verurteilter*).

Como dissemos previamente, o StPO não define quem será o imputado no processo preliminar, apenas designando-o de *beschuldiger*. É de extrema importância, no entanto, determinar qual o momento exacto em que um indivíduo adquire a qualidade de *beschuldiger*, pois será a partir da aquisição dessa qualidade que o imputado vai poder exercer o seu direito de defesa, numa fase processual composta por várias diligências probatórias, algumas das quais podendo atentar contra a sua integridade física e a sua liberdade.

A doutrina alemã tem desenvolvido este conceito, tendo chegado à conclusão que por *beschuldiger* se deve entender “*aquele contra quem seja dirigida a investigação*”<sup>44</sup>. Isto significa que, para a doutrina maioritária, não basta que recaia sobre alguém a suspeita da prática de um crime para que este adquira a qualidade de *beschuldiger*, sendo necessário também que exista uma “*manifestação exterior de uma vontade de perseguição penal mediante um acto de perseguição exteriormente reconhecível*”<sup>45</sup>, num entendimento que aproximaria esta figura do *imputado* espanhol. Acto esse que corresponderá a “*qualquer medida tomada com o fim reconhecível de se proceder contra alguém, com base na prática de um crime por essa pessoa.*”<sup>46</sup>, e que poderá consistir na abertura do processo preliminar pelo MP, ou no interrogatório, exame corporal do suspeito, entre outros.

Tendo sido praticado tal acto, a qualidade de *beschuldiger* é adquirida pelo suspeito automaticamente, e independentemente de “*saber se existiam ou não os pressupostos materiais para a inculpação*”<sup>47</sup>, designadamente a suspeita.

Estatuto esse que propicia ao *beschuldiger* o exercício dos seus direitos de defesa, entre os quais o direito a ser ouvido por um juiz antes de ser proferida qualquer decisão contra si (art. 103.º GG, e art. 33.º e 163.º do StPO), o direito a nomear defensor em qualquer altura do processo (art. 137.º do StPO), o direito a ser informado dos factos que lhe são imputados, após a sua detenção ou antes do primeiro interrogatório (art. 114bº e 136.º do StPO; e releve-se a forma como o legislador alemão, no n.º 2 desta última disposição, sublinha que o fim principal do primeiro interrogatório é o de dar uma oportunidade ao suspeito de apresentar a sua defesa, fornecendo a sua versão dos factos, e não o de ser utilizado como meio de prova), e o direito ao silêncio (art. 136.º) e consequente direito à não-autoincriminação no primeiro, e qualquer interrogatório subsequente. Não tem, então, o *beschuldiger* qualquer obrigação de dizer a verdade

---

<sup>44</sup> MOUTINHO, LOBO – op. cit., p. 95

<sup>45</sup> *Ibidem*

<sup>46</sup> ROXIN, CLAUS e SCHUNEMANN, BERND - *Strafverfahrensrecht*, 2017, p. 313

<sup>47</sup> MOUTINHO, LOBO – op. cit., p. 95

quando questionado sobre os factos, como, de resto, tem sido o entendimento da doutrina maioritária<sup>48</sup>, tal como nenhum valor probatório deve ser dado ao silêncio do *beschuldigter*<sup>49</sup>.

---

<sup>48</sup> ROXIN – op. cit., p. 312

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 321

#### 4. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

De modo a não cingirmos o nosso estudo do tema do suspeito apenas ao encontrado no seio de sistemas jurídicos da família romano-germânica, permita-se-nos umas notas sobre o *criminal procedure* norte-americano, inserido num sistema jurídico de *common law*.

No *procedure*, o suspeito é qualquer pessoa a quem seja imputada a prática de um crime (seja através da investigação policial, seja por indicação da vítima ou testemunha), mas que ainda não foi formalmente acusada da prática do mesmo e que, na grande maioria dos casos, nem foi ainda detida.

Um elemento específico do *criminal procedure*, relevante tanto pela sua importância para o suspeito, como pela influência que teve no nosso próprio direito, são as *Miranda Rules*. Estas brotaram do célebre caso *Miranda v. Arizona* (1966)<sup>50</sup>, em que, na correspondente decisão, o Supreme Court entendeu que deveriam ser criados mecanismos de protecção adequados a mitigar a atmosfera de coacção que incidiria sobre o suspeito sob custódia, atmosfera essa que impediria o indivíduo de prestar declarações verdadeiramente livres. Mecanismos esses através dos quais não se pretendia criar novos direitos, mas sim tornar aparentes aqueles que resultariam à partida dos Fifth e Sixth Amendments, razão pela qual alguns autores, na altura, afirmaram que estes não passariam de um “*código constitucional de regras relativas às confissões*”<sup>51</sup>.

Estabeleceu-se, então, um “*conjunto de regras que deveriam ser seguidas pelas autoridades policiais em todos os futuros interrogatórios*”<sup>52</sup> de suspeitos sob custódia, sendo talvez a mais importante aquela que obrigava a que todos os suspeitos fossem informados dos seus direitos antes do início de qualquer interrogatório, como o direito

---

<sup>50</sup> 384 U.S. 436, 86 S.Ct. 1602, 16 L.Ed.2d 694 (1966)

<sup>51</sup> LAFAVE, WAYNE e ISRAEL, JEROLD e KING, NANCY - *Criminal Procedure*, 2000, p. 333

<sup>52</sup> *Ibidem*

ao silêncio ou o direito a assistência do advogado<sup>53</sup>. Todos conhecemos as famosas advertências, amplamente difundidas, que se devem suceder à detenção do suspeito ou preceder o seu interrogatório<sup>54</sup>, e que visam precisamente informar o suspeito dos direitos que lhe cabem sob custódia. O não cumprimento desta, e das outras Miranda Rules, implica que as declarações do suspeito em causa não poderão ser admitidas como provas, qualquer que seja o seu conteúdo<sup>55</sup>.

É difícil avaliar o impacto que os Miranda Rules tiveram na mitigação do ambiente de coação que incide sobre o suspeito sob custódia, até porque se verificou que, especialmente nos meses que se seguiram à referida decisão, as autoridades policiais, ou não cumpriam com a obrigação de informar o suspeito dos seus direitos antes de estes prestarem declarações, ou, quando o faziam, faziam-no de forma a minimizar a sua importância para o suspeito<sup>56</sup>. Por outro lado, já poucas dúvidas restarão quanto à influência que a difusão destas regras e correspondentes advertências tiveram no esclarecimento da sociedade em geral, sobre os direitos que lhe cabe na relação que desenvolve com as autoridades.

---

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 334

<sup>54</sup> “*You have the right to remain silent. Anything you say can and will be used against you in a court of law. You have the right to an attorney. If you cannot afford an attorney, one will be appointed for you.*”

<sup>55</sup> LAFAVE – op. cit., p. 334

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 335

### III. A FIGURA DO SUSPEITO NO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS

#### 1. A FIGURA DO SUSPEITO NUMA PERSPETIVA HISTÓRICA

Na definição da posição processual do suspeito no direito processual penal português, um dos passos terá de ser, invariavelmente, o de passar um relance pela forma como evoluiu a concepção do suspeito ao longo do tempo, e os traços que caracterizaram esta figura em momentos prévios ao seu estado actual.

Cingindo-nos ao período que teve início com as Reformas Judiciárias, centraremos as nossas atenções em dois pontos marcantes da história processual penal portuguesa: o primeiro CPP português, na sua redacção originária de 1929; e aquela que é considerada a sua reforma mais importante, a operada pelo DL 185/72.

Reconhecendo-se há muito a necessidade de um Código de Processo Penal, a verdade é que é apenas em 1929 que entra em vigor o primeiro CPP, aprovado pelo DL 16 489, de 2 de Fevereiro, e que tinha como finalidade primacial a de *“englobar, numa concepção unitária e ordenada, os princípios do direito processual penal e de os regulamentar dentro de um sistema essencialmente livre de contradições”*. Ficou marcado pelo *“consequente alargamento dos poderes de cognição do juiz”*<sup>57</sup>, algo que foi *“movido pelo desejo de não entregar os arguidos, durante a instrução preparatória, nas mãos de uma magistratura dependente como a do Ministério Público”*<sup>58</sup>, e que acabou por levar à substituição da *“anterior concepção de base acusatória por outra inquisitória”*<sup>59</sup>, concepção que se manteve até à entrada em vigor do DL 35 007.

---

<sup>57</sup> DIAS, FIGUEIREDO – op. cit., p. 85

<sup>58</sup> RODRIGUES, ANABELA MIRANDA - *“O inquérito no novo Código de Processo Penal”*, in Jornadas de Direito Processual Penal, 1988, p. 67.

<sup>59</sup> DIAS, FIGUEIREDO – op. cit., p. 85

A opção do legislador de 1929 é a de denominar aquele contra quem se exerce a acção penal de réu. De acordo com as diferentes fases do processo, o réu terá o nome de arguido (durante o corpo de delito, que será o conjunto de diligências destinadas à instrução do processo, ou seja, “*a investigação fundamentadora da acusação*”<sup>60</sup>), de acusado, de indiciado, e de condenado; não sendo o legislador preciso no emprego destas diversas expressões<sup>61</sup>.

Os moldes em que estava pensado o regime do réu tornavam a sua posição bastante frágil, como não podia deixar de ser num sistema onde cabia ao juiz não só julgar, mas também realizar a investigação, e “*a coincidência, na mesma pessoa, das funções de investigar e julgar, produz o risco sério de criar, naquela primeira fase, um prejuízo ou preconceito de que na segunda não consegue despir-se, e que irremediavelmente lhe furta a objectividade e imparcialidade imprescindíveis a um correcto julgamento*”<sup>62</sup>. E se nos focarmos na fase da instrução, que consistiria no corpo de delito e na instrução contraditória (se requerida pelo arguido), verificamos que, apesar da instrução contraditória ser traçada de modo a permitir ao arguido apresentar a sua defesa (através do acesso aos autos, da produção de meios de prova e do requerimento de diligências), a verdade é que esta apenas poderia ser suscitada pelo arguido após concluído o corpo de delito e deduzida acusação contra ele, sem que ele tivesse tido qualquer intervenção nas fases anteriores do processo.

Se se entendeu, na altura, que entre o interesse da defesa, “*para quem o processo não devia ter segredos desde o primeiro momento, podendo assim desde princípio praticar os actos necessários para provar o que lhe conviesse e esconder o que o prejudicasse*”, e o da sociedade, “*que deseja o processo secreto para mais facilmente descobrir a verdade*”, seguiu o legislador “*uma via de meio*”<sup>63</sup>, a verdade é que este regime, visto

---

<sup>60</sup> *Ibidem*

<sup>61</sup> GAMA, LUÍS OSÓRIO DA e BÁTISTA, CASTRO DE OLIVEIRA - *Comentário ao Código do Processo Penal Português*, Vol. I, 1932, p. 274

<sup>62</sup> DIAS, FIGUEIREDO – op. cit., p. 86

<sup>63</sup> GAMA, OSÓRIO DA – op. cit., Vol. IV, p. 340

aos olhos de hoje, parece inclinar-se inequivocamente para uma concepção inaceitável do réu como mero objecto do processo.

É o DL 185/72, de 31 de Maio, que contém “*a última e mais extensa e importante das reformas sofridas, desde 1929, pelo nosso CPP*”<sup>64</sup>. Esta reforma tinha como intenção primeira a de “*operar, no seio do nosso direito processual penal, as modificações sugeridas ou impostas pelas alterações introduzidas na CRP pela Lei n.º 3/71*”<sup>65</sup>.

O legislador do DL optou pela definição expressa do conceito de arguido, como resulta do art. 251.º, que o define como “*aquele sobre quem recai forte suspeita de ter perpetrado uma infracção, cuja existência esteja suficientemente comprovada*”. Significa isto que o arguido só surgia no processo “*no momento em que se tivesse apurado o cometimento de um delito, e depois de existirem elementos de prova que autorizem a suspeitar seriamente de certo indivíduo como seu agente*”<sup>66</sup>, o que, exceptuando os casos em que a existência da suspeita se evidenciasse suficientemente comprovada pela mera denúncia, ou quando fosse efectuada uma detenção em flagrante delito, só ocorreria após efectuadas pelo menos algumas das diligências de instrução preparatória.

Esta opção pela definição expressa da figura do arguido não foi inocente, mas sim elucidativa do “*ensejo a que se distinga o arguido (...) do simplesmente sujeito*”<sup>67</sup>, que o art. 252.º clarifica como “*todo aquele a respeito de quem se procure na instrução averiguar dos fundamentos da suspeita de ter cometido uma infracção*”.

O suspeito seria, então, “*aquele de quem há a certeza de que cometeu certos factos, cuja configuração exacta ainda se não conhece em termos de se poder afirmar a existência ou não de uma infracção*”; ou “*aquele de quem se suspeita que tenha cometido determinados factos que integram um dado tipo legal de crime e*

---

<sup>64</sup> DIAS, FIGUEIREDO – op. cit., p. 82

<sup>65</sup> *Ibidem*, p. 87

<sup>66</sup> BENTO, JOSÉ CALDEIRA MESSIAS - “*O arguido e o suspeito na instrução penal*” in Revista Scientia Iuridica, n.º 124-125, 1973, p. 5

<sup>67</sup> DIAS, FIGUEIREDO – op. cit., p. 426

*relativamente ao qual se fazem diligências de instrução destinadas a averiguar dos fundamentos de uma tal suspeita*”<sup>68</sup>.

O art. 252.º determinava que o suspeito deveria ser interrogado como se de um arguido em liberdade se tratasse. O interrogatório do arguido em liberdade (que já na altura era visto como um meio de defesa do mesmo<sup>69</sup>), cujo regime era definido pelo art. 265.º, destacava-se pela possibilidade do arguido se poder fazer assistir pelo advogado, mas de não poder exigir a nomeação de defensor oficioso.

Não existia, no entanto, o dever legal de interrogar o suspeito, salvo quando, estando-se a proceder a diligências para comprovar a suspeita, ele requeresse o interrogatório e estivesse verificado algum dos seguintes pressupostos enumerados pelo art. 252.º, n.º 1, n.º 2, e n.º 3.

Verificado um destes pressupostos e requerido o interrogatório pelo suspeito, o MP estaria obrigado a interrogar o mesmo no prazo de 5 dias a contar da data do requerimento (266.º). Findo o interrogatório, deveria o suspeito ser apresentado ao juiz para que este também o pudesse interrogar, se o desejasse; ou, verificando-se a existência de forte suspeita quanto à sua responsabilidade, para o sujeitar à situação processual de arguido. Se essa forte suspeita não se verificasse, ficaria o suspeito em liberdade provisória enquanto durasse o prazo legal da instrução preparatória, caso em que ele apenas poderia voltar a ser detido se novamente interrogado pelo juiz e tendo adquirido a qualidade de arguido (266.º, n.º 1).

Este regime legal vigorou até à entrada em vigência do CPP de 1987, aprovado pelo DL n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, que mantém-se ainda hoje em vigor.

---

<sup>68</sup> BENTO, MESSIAS – op. cit., p. 34

<sup>69</sup> *Ibidem*, p. 7

## 2. O ESTATUTO PROCESSUAL DO ARGUIDO

A determinação dos termos com que se traça a posição processual do suspeito terá de ter como ponto de partida o estudo daquela que é hoje a figura central do processo penal, aquela cujas características mais se aproximam das do suspeito: o arguido.

Figura essa que tem sido objecto de estudo profundo pela doutrina, ao qual receamos poder acrescentar muito pouco, pelo que apontaremos apenas aqueles que consideramos serem os traços essenciais do estatuto desse estatuto, particularmente na fase de inquérito.

Como referimos, o nosso CPP, apesar de regulamentar detalhadamente o estatuto processual do arguido no seu Título III do Livro 1, Parte I, não nos fornece qualquer definição do mesmo. A doutrina tem avançado com propostas de definição, entre as quais “*a pessoa que é formalmente constituída como sujeito processual e relativamente a quem corre processo como eventual responsável pelo crime que constitui objecto do processo*”<sup>70</sup>. Tal definição tem o condão de rejeitar, como aspecto central do conceito, o pressuposto da indicição suficientemente fundamentada (por este não se verificar necessariamente na constituição como arguido que resulte do requerimento de instrução do assistente), para apontar, como seu núcleo fundamental, a constituição formal do arguido, uma vez que é esta que permite a aquisição de uma posição processual global, estável e rica, à qual estão inerentes o exercício de direitos e imposição de deveres processuais importantes e autónomos, “*enformados pela ideia nuclear de permitir a efectividade da sua defesa no processo em que é chamado*”<sup>71</sup>. Esta ideia decorre do n.º 1 do art. 32.º da CRP, que impõe que o processo penal assegure todas as garantias de defesa ao arguido, e do princípio da presunção da inocência (art. 32.º, n.º 2), que projecta-se no processo penal em geral, assentando na ideia de que “*o processo deve assegurar todas as necessárias garantias práticas de defesa do inocente e não há razão*

---

<sup>70</sup> SILVA, GERMANO MARQUES DA - *Direito Processual Penal Português, Vol. I*, 2013, p. 298

<sup>71</sup> ANDRADE, MARIA PAULA GOUVEIA - *Prática de Direito Processual Penal*, 2010, p. 27

*para não considerar inocente quem não foi ainda solene e publicamente julgado culpado por sentença transitada em julgado*<sup>72</sup>.

A nossa análise debruçar-se-á, primeiro, sobre o aspecto dinâmico da posição processual do arguido, que se prende com o modo de aquisição e cessação da mesma; para depois abordar o plano estático, relativo à universalidade de direitos e deveres processuais que essa qualidade confere e impõe a um indivíduo.

#### a) **Dinâmica**

O regime legal da aquisição e cessação da posição processual de arguido está delineado de forma precisa pelos arts. 57.º a 59.º do CPP.

A constituição formal de arguido resulta de um facto complexo, constituído por uma multiplicidade de elementos de produção sucessiva<sup>73</sup>. Isto porque não se contenta a lei com a existência de um acto ou situação processual, (descritos pelo art. 57.º, n.º 1, no art. 58.º, n.º 1, e no art. 59.º), entendidos como os “*fundamentos da constituição de arguido*”<sup>74</sup>, por ser “*a sua existência que justifica materialmente o reconhecimento ao imputado da qualidade de arguido*”<sup>75</sup>; exigindo-se, a par desse pressuposto, que a constituição formal seja operada mediante um conjunto de actos, que consistirão na comunicação, oral ou por escrito, feita ao visado por uma autoridade judiciária ou um OPC, de que a partir desse momento aquele deve considerar-se arguido num processo, com a indicação dos direitos e deveres que passam a caber-lhe (art.º 58, n.º 2), e a entrega do documento de que constem a identificação do processo e do defensor, se este

---

<sup>72</sup> SILVA, GERMANO MARQUES DA e SALINAS, HENRIQUE – “Anotação ao art. 32.º” in *Constituição Portuguesa Anotada, Vol. I*, 2017, de MIRANDA, JORGE e MEDEIROS, RUI, p. 524

<sup>73</sup> MOUTINHO, LOBO – op. cit., p. 51

<sup>74</sup> SEIÇA, ANTÓNIO ALBERTO MEDINA DE - *O Conhecimento Probatório Do Co-Arguido*, 1999, p. 70 e ss

<sup>75</sup> MOUTINHO, LOBO – op. cit., p. 51

tiver sido nomeado, e indicação dos direitos e deveres (art.º 58, n.º 4), assim como o primeiro interrogatório e a sujeição a termo de identidade e residência<sup>76</sup>.

A qualidade de arguido conserva-se durante todo o decurso do processo (art. 57.º, n.º 2), e é irrenunciável. Ela cessa com a morte da pessoa física, mas não com a extinção da pessoa colectiva<sup>77</sup>.

## **b) Estática**

A regulamentação legal da posição processual do arguido resulta, essencialmente, dos arts. 60.º e 61.º do CPP, este último delineando uma universalidade de direitos e deveres processuais que cabem ao indivíduo em resultado da sua constituição formal como arguido, e que representam manifestações do direito de defesa (art. 32.º CRP).

Os direitos do arguido, “*que se traduzem na intervenção do arguido no processo*”<sup>78</sup>, podem ser distinguidos em direitos de participação activa e direitos de participação passiva. Se os direitos de participação activa permitem uma intervenção activa e conformadora da concreta tramitação do processo, em todas as fases do mesmo, pelo arguido, os direitos de participação passiva resultam da “*garantia de que a intervenção do arguido no processo se dá enquanto participação de um sujeito no processo*”<sup>79</sup>, e não como mero objecto.

Quanto aos direitos de participação activa, teremos o direito de presença do arguido em todos os actos processuais que lhe digam respeito (art. 61.º, n.º 1, al. a)); o direito de audiência, permitindo o arguido tomar posição sobre os pressupostos e termos dos actos processuais que o afectem pessoalmente (art. 61.º, n.º 1, al. b)); o direito de intervenção

---

<sup>76</sup> *Ibidem* – op. cit., p. 52 e p. 79

<sup>77</sup> ALBUQUERQUE, PINTO DE – op. cit., p. 180

<sup>78</sup> MOUTINHO, LOBO – op. cit., p. 46

<sup>79</sup> *Ibidem*, p. 48

promotiva do processo (art. 61.º, n.º 1, al. g)); e o direito a recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis (art. 61.º, n.º 1, al. i)).

Por outro lado, os direitos de participação passiva do arguido serão o direito ao silêncio sobre os factos imputados (art. 61.º, n.º 1, al. d)) e a impunibilidade das suas falsas declarações (art. 359.º), o direito a ser assistido por defensor (art. 61.º, n.º 1, al. e)), e o direito a ser informado sobre os factos que lhe são imputados antes de prestar declarações, e sobre os direitos que lhe assistem (art. 61.º, n.º 1, al. c) e h)).

Temos, por fim, os deveres processuais a que está sujeito em virtude da aquisição da qualidade de arguido, e que resultam do art. 61.º, n.º 3: o dever de comparência, o de responder com verdade fora dos limites dos factos imputados (como relativamente à sua identidade) e a sujeição a diligências de prova e a medidas de coacção e de garantia patrimonial, como será o caso, obrigatoriamente, do termo de identidade e residência.

### 3. A POSIÇÃO PROCESSUAL DO SUSPEITO

A nossa análise da posição conferida ao suspeito no processo penal deve começar pela pista mais concreta que a lei nos oferece sobre esta figura, e que é a sua noção legal, resultante da al. e) do art. 1.º CPP. Esta define o suspeito como “*toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar*”, ou, por outras palavras, aquele em relação à qual existe indício de que cometeu actos de execução ou actos preparatórios puníveis de um crime, ou de que já consumou um crime<sup>80</sup>.

Uma noção aparentemente simples, mas que carecerá de alguma concretização, particularmente no que toca ao sentido da expressão “*indício*”.

#### 3.1. O CONCEITO DE INDÍCIOS

Indício, palavra de origem latina que significa sinal, indicação, vai, aplicado à investigação criminal, reportar-se à tarefa de descoberta e recolha de provas; referindo-se assim, ao conjunto das provas já recolhidas no processo<sup>81</sup>.

Foi dito anteriormente que um elemento comum tanto à figura do suspeito como do arguido é a existência de, pelo menos, um indício, que leva a crer que estas cometeram ou vão cometer um crime, ou participaram ou vão participar na sua comissão<sup>82</sup>.

---

<sup>80</sup> ALBUQUERQUE, PINTO DE – op. cit., p. 44

<sup>81</sup> SILVEIRA, JORGE NORONHA E - “*O conceito de indícios suficientes no processo penal português*”, in Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, 2003, p. 4

<sup>82</sup> ALBUQUERQUE, PINTO DE – op. cit., p. 178

Será distinto, no entanto, o grau de convicção exigido por lei como resultado desses indícios no caso do arguido, e no caso do suspeito.

Por um lado, a lei exige, para a dedução de acusação pelo MP e consequente constituição formal do suspeito como arguido, a recolha de *indícios suficientes* de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente (n.º 1 do art. 283.º do CPP), que o n.º 2 do art. 283.º concretiza como aqueles indícios dos quais resulte “*uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança*”. Não se verificando essa recolha, deve o processo ser arquivado (art. 277.º, n.º 2).

“*A avaliação da suficiência exige, assim, um juízo prognóstico sobre a possibilidade de condenação no final da fase do julgamento*”<sup>83</sup>, suficiência essa que deve ser apurada do ponto de vista fáctico e não jurídico<sup>84</sup>. A exigência deste grau de convicção, correspondente à crença de que, como resultado dos indícios recolhidos, “*é mais provável que os ditos factos se tenham verificado do que não verificado*”<sup>85</sup>, “*encontra a sua razão de ser na particular gravidade das consequências que podem advir da simples submissão de uma pessoa a julgamento penal*”<sup>86</sup>, procurando-se assim evitar julgamentos injustificados e danosos para a pessoa do arguido.

Por outro lado, no caso do suspeito, a opção do legislador pela utilização da expressão “*indício*” no singular revela que, para o juízo de suspeita, não é exigida uma convergência de indícios, mas apenas um único, e, mais importante, que a convicção criada por este aponte meramente para “*a probabilidade, mesmo mínima, de verificação de um facto*”<sup>87</sup>. Suspeita essa que não tem de ser premente, nem mesmo suficiente<sup>88</sup>.

---

<sup>83</sup> SILVEIRA – op. cit., p. 5

<sup>84</sup> ALBUQUERQUE, PINTO DE – op. cit., p. 348

<sup>85</sup> SILVA, MARQUES DA - *Do Processo Penal Preliminar*, 1990, p. 348.

<sup>86</sup> SILVEIRA – op. cit., p. 3

<sup>87</sup> ALBUQUERQUE, PINTO DE – op. cit., p. 348

<sup>88</sup> *Ibidem*

E que não se conclua pela expressão “*indício*” que a suspeita da prática de um facto por determinada pessoa terá de resultar de os meios de prova recolhidos nas fases iniciais do processo apontarem, indiciariamente, para essa como o agente do facto, ou de os indícios que surgem com o desenrolar do inquérito, como resultado das diligências realizadas, permitirem orientar a investigação para tal pessoa (correspondente a uma imputação probatória). Na verdade, a expressão “*indício*” é aqui utilizada num sentido amplo, pelo que, seja qual for a fonte da imputação, a concorrência ou singularidade dessa fonte, o grau ou número de indícios que existam sobre elas, e o carácter físico, ou não, desses indícios, qualquer pista, sinal, circunstância indiciadora, nem que seja a mera indicação da pessoa do agente na notícia do crime, será fundamento suficiente para originar uma suspeita.

### 3.2 – O ESTATUTO PROCESSUAL DO SUSPEITO

Uma questão que importa esclarecer previamente à definição do estatuto processual do suspeito é a relativa a que situação processual corresponde a intervenção do suspeito no processo: se lhe cabe uma posição processual própria, correspondente a um regime legal específico, ou a mesma posição que cabe a qualquer mero interveniente processual.

Quaisquer dúvidas serão dissipadas quanto ao facto de o suspeito estar sujeito a um regime próprio, se tivermos em conta dois aspectos: o de o art. 265.º CPP estabelecer regras especiais de competência para o inquérito nos casos em que tiver sido imputado um crime a um magistrado judicial ou ao Procurador-Geral da República na notícia do crime, ou se esse facto resultar de indícios recolhidos na investigação desenvolvida ao longo do inquérito<sup>89</sup>; e o dessa, ou outra, imputação, impedir não só o suspeito de intervir no processo sob a veste de juiz, magistrado do MP, perito, intérprete ou funcionário<sup>90</sup>, como impede qualquer juiz, que mantenha ou tiver mantido relação pessoal com o suspeito, de exercer funções num processo penal (art. 39.º, n.º 1, e als. a) e b) do n.º 2), regra essa que se aplica também aos magistrados do MP (art. 54.º, n.º 1), e aos peritos, intérpretes e funcionários de justiça (art. 47.º, n.º 1). Entendemos ser este o espírito do regime dos impedimentos, apesar de o legislador não se referir expressamente ao suspeito, mas sim ao “*arguido*”. Isto porque, como já vimos, o legislador do CPP não utiliza a expressão *arguido* sempre no sentido do *arguido* formalmente constituído<sup>91</sup>; e porque assim o indica a conexão desta matéria com a do regime especial de competência na realização do inquérito estabelecido pelo art. 265.º, e o facto de a lei não exigir, no regime dos impedimentos que referimos, e no caso do assistente ou da parte civil, a constituição destas pessoas como tal, bastando-se com a estas ser atribuída legitimidade para o fazer, ou seja, “*com a ligação material ao objecto do processo que subjaz à admissão da respectiva legitimidade, na medida em que esteja*

---

<sup>89</sup> MOUTINHO, LOBO – op. cit., p. 147

<sup>90</sup> *Ibidem*, p. 149

<sup>91</sup> Cap. I

*de alguma qualquer maneira formalmente indicada no processo*”<sup>92</sup>, pelo que faz todo o sentido de aplicar, por analogia, a mesma dispensa no caso do suspeito.

Torna-se evidente, portanto, a intenção do legislador de sujeitar o suspeito a um regime legal próprio, consequência de uma posição processual inconfundível.

Posto isto, a definição do estatuto processual do suspeito deve ser feita tendo em conta que a ele corresponde uma característica positiva (fruto da existência de imputação), e uma negativa (fruto da exclusão da posição processual global, rica e estável, atribuída ao arguido formalmente constituído)<sup>93</sup>. Se a existência de imputação significa que o suspeito não poderá intervir no processo noutra veste (que não a de, potencialmente, arguido), a não constituição formal como arguido exclui-o do estatuto processual deste. E se o legislador se mostra tão reticente na atribuição da qualidade de arguido, traduzido no “*modo restritivo e formal de regulamentação legal da dinâmica da qualidade de arguido pelo qual optou o legislador*”<sup>94</sup>, e evidenciado pelo estudo das situações-fundamento da constituição de arguido, é porque não pretendia que a qualquer interveniente fosse conferida a universalidade de direitos e deveres do arguido, particularmente no que toca à sua intervenção activa no processo.

Encontra-se então o suspeito *a meio caminho*, a sua posição distinta (e mais rica) do que a qualquer outro mero interveniente no processo, mas sem atingir os contornos da posição do arguido formalmente constituído.

Entendemos, então, que ao suspeito deve ser reconhecida grande parte dos direitos de intervenção passiva que são atribuídos ao arguido, correspondentes às garantias de defesa constitucionalmente consagradas (art. 32.º CRP), asseguradas a todo aquele que careça delas, como é o caso do suspeito, fruto da imputação no processo; sabendo

---

<sup>92</sup> MOUTINHO, LOBO – op. cit., p. 149

<sup>93</sup> *Ibidem*, p. 170

<sup>94</sup> *Ibidem*, p. 183

também que estes direitos vão sofrendo alterações a par com a consistência da imputação e evolução do processo<sup>95</sup>.

Por outro lado, estão vedados ao suspeito os direitos de participação activa que cabem ao arguido<sup>96</sup> (conferidos pelo art. 60.º, e art. 61.º CPP), e que permitem a este uma intervenção activa e conformadora da concreta tramitação do processo, entre os quais o direito a solicitar diligências de prova, e que, ou são fruto da sua constituição formal (a qual resulta da verificação da ocorrência de uma situação-fundamento que a justifique, pela especial intensidade da imputação, e conseqüente perigo para os direitos do indivíduo), ou não incidem sobre a fase do inquérito em que subsiste o suspeito<sup>97</sup>.

Debrucemo-nos sobre esta questão, dando especial relevo às áreas que têm merecido maior discussão na doutrina.

### **3.2.1 – DIREITOS E GARANTIAS DO SUSPEITO**

#### **3.2.1.1 – DIREITO À CONSTITUIÇÃO COMO ARGUIDO**

Um dos mais importantes direitos conferidos ao suspeito em processo penal corresponde a, verificada a ocorrência da situação-fundamento do n.º 2 do art. 59.º do CPP, este ter a faculdade de, mediante requerimento, ser constituído formalmente como arguido. Abordemos também os pressupostos da obrigação de constituição de arguido,

---

<sup>95</sup> MOUTINHO, LOBO – op. cit., p. 170

<sup>96</sup> Excepto o direito a recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis, uma vez que este não é exclusivo do arguido, reconhecido a quem tiver a defender um direito afectado pela decisão (art. 401.º, n.º 1, al. d)).

<sup>97</sup> Nesse sentido, MOUTINHO, LOBO – op. cit., p. 153 e ss, e MENDES, PAULO DE SOUSA - *Lições de Direito Processual Penal*, 2013, p. 123 e ss

correspondentes às situações-fundamento previstas no n.º 1 do art. 57.º, n.º 1 do art. 58.º, e n.º 1 do art. 59.º.

A importância deste direito de constituição de arguido é evidente, por ser através da constituição formal que o suspeito adquire a qualidade de arguido (art. 60.º), e *“é a qualidade do arguido que justifica a dinamização das garantias de defesa, pelo que determina-se a obrigatoriedade da constituição de arguido (...) a fim de se evitar que a demora ou atraso deliberado, ou não, da dedução da acusação ou da instrução possibilite a existência de espaços ou momentos processuais criminais sem garantias de defesa”*<sup>98</sup>.

A constituição do arguido resulta de um facto complexo, constituído por uma multiplicidade de elementos de produção sucessiva, e que inclui não só a verificação da ocorrência de uma situação-fundamento prevista na lei, mas também o conjunto de actos processuais já enumerados<sup>99</sup>. Analisemos agora algumas das situações-fundamento que servem de pressuposto à constituição de arguido, já que que a sua delimitação é algo insegura, fruto de disposições repletas de expressões indefinidas; e a concretização minuciosa dessas é fundamental, uma vez que qualquer imprecisão nesta matéria pode ser, para o indivíduo em causa, a diferença entre o exercício pleno do direito de defesa do arguido, e a posição mais pobre e frágil do suspeito.

A constituição formal do arguido operar-se-á obrigatoriamente...

- a) ...em resultado da dedução de acusação ou de requerimento de instrução (art. 57.º, n.º 1);**

---

<sup>98</sup> CANOTILHO, J.J. GOMES e MOREIRA, VITAL - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 2007, p. 517

<sup>99</sup> Cap. III, Tít. 2

Não se levantando dúvidas quanto a esta regra, diga-se apenas que, em resultado do n.º 3 do art. 57.º CPP, a constituição do arguido nestes casos não se opera automaticamente, carecendo da realização dos actos processuais que descrevemos anteriormente.

- b) ...em resultado da prestação de declarações por pessoa perante autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal, em inquérito contra ele dirigido, havendo contra essa pessoa fundada suspeita da prática de crime (art. 58.º, n.º 1, al. a));**

São utilizadas nesta disposição várias expressões ambíguas, e que importa esclarecer.

Desde logo, a exigência que corra inquérito contra o suspeito.

Um entendimento demasiado amplo deste conceito poderia levar este fundamento a englobar todas as outras situações-fundamento de constituição de arguido, pelo que alguma contenção é necessária. Tendo em conta a concepção de suspeito que encontramos nos direitos processuais penais italiano, espanhol e alemão, e num entendimento restrito, dever-se-á entender o “*correr inquérito contra determinada pessoa*” como a necessidade da existência de fortes indícios da prática do facto pelo agente, correspondente a uma imputação probatória qualificada<sup>100</sup>, não se admitindo qualquer outra fonte de imputação<sup>101</sup>.

Quanto à suspeita fundada que deve incidir sobre a pessoa, esta implica “*um juízo sobre os indícios já existentes nos autos*”<sup>102</sup>. Poder-se-á perguntar que tipo, e qual a consistência desses indícios é exigido por esta norma. A doutrina tem-se inclinado no

---

<sup>100</sup> MOUTINHO, LOBO – op. cit., p. 97

<sup>101</sup> *Ibidem*, p. 98

<sup>102</sup> SILVA, MARQUES DA – *Direito... Vol. I*, p. 301

entendimento de que não basta a existência de qualquer indício, sendo necessários fortes indícios<sup>103</sup>, correspondentes a uma imputação probatória.

- c) ...em resultado do levantamento de auto de notícia, que dê uma pessoa como agente de um crime, e este lhe seja comunicado (art. 58.º, n.º 1, al. d));**

Optou o legislador por estabelecer como pressuposto da constituição obrigatória de arguido apenas a indicação da pessoa do suspeito no auto de notícia, e não a mesma indicação na queixa, denúncia ou participação, devido à “*especial indicição*”<sup>104</sup> que o especifica entre as formas de notícia do crime, visto corresponder à constatação do crime por autoridade judiciária ou OPC, o que constitui para o suspeito “*uma clara situação de vulnerabilidade que exige cuidados especiais de protecção*”<sup>105</sup>.

Parece-nos dispensável a expressão “*salvo se a notícia for manifestamente infundada*”, uma vez que o auto de notícia resultará do conhecimento directo do crime pela autoridade em causa<sup>106</sup>.

- d) ...em resultado do surgimento de fundada suspeita de crime cometido por pessoa que esteja a ser inquirida (art. 59.º, n.º 1);**

Tratam-se aqui das declarações indiciantes, que, descrevemos anteriormente como aquelas prestadas por indivíduo que não foi acusado, e que não está sequer a ser alvo de investigação, e das quais resultarão indícios (neste caso fortes) de que esse indivíduo

---

<sup>103</sup> Nesse sentido, MOUTINHO, LOBO – op. cit., p. 100; Contra, ALBUQUERQUE, PINTO DE – op. cit., p. 182

<sup>104</sup> MOUTINHO, LOBO – op. cit., p. 122

<sup>105</sup> SANTOS, SIMAS – op. cit., p. 111

<sup>106</sup> ALBUQUERQUE, PINTO DE – op. cit., p. 182

terá praticado um crime, seja o que está a ser investigado através da inquirição em causa, seja outro qualquer.

Distingue-se claramente da situação-fundamento prevista no art. 58.º, n.º 1, al. a), uma vez que essa correspondia à existência de fortes indícios preexistentes à inquirição, caso em que a constituição formal deveria ocorrer antes de qualquer inquirição.

Se prestadas declarações indiciantes, o acto deve ser suspenso de imediato, e o suspeito constituído formalmente como arguido (art. 59.º, n.º 1). Quanto ao fim que deve ser dado às declarações que possam ter sido prestadas antes da constituição do arguido, deixemos essa resposta para um momento futuro.

Vejamos agora a situação que, se verificada a sua ocorrência, vai ser atribuído o direito ao suspeito de requerer a sua constituição formal e imediata como arguido.

- a) Constituição de arguido no caso de recair suspeita sobre uma pessoa, estando a serem efectuadas diligências que pessoalmente a afectem, destinadas a comprovar a imputação (art. 59.º, n.º 2);**

Esta disposição justifica-se pela especial intensidade da imputação correspondente a esta situação, dado estarem a ser realizadas diligências que afectam pessoalmente o suspeito, razão pela qual a este são reconhecidos, “*correlativamente à sua intervenção passiva no inquérito, direitos de participação activa*”<sup>107</sup>, tendo esta o fim “*de assim obviar a que, através de uma recusa ou demora na formal constituição de arguido, se*

---

<sup>107</sup> MOUTINHO, LOBO – op. cit., p. 182

*encurtem ilegítimamente os direitos e as garantias que devem ser dados materialmente a quem vê dirigir-se contra si um processo penal*”<sup>108</sup>.

É exigido que estejam a ser realizadas diligências destinadas a comprovar a imputação e que afectem pessoalmente o suspeito. Tratar-se-ão de diligências probatórias que sejam restritivas da esfera jurídica do suspeito<sup>109</sup> (correspondendo a uma imputação investigatória), como exames na pessoa do suspeito, o seu reconhecimento, ou a notificação do mesmo para depor como testemunha sobre factos pelos quais possa ser incriminado<sup>110</sup>.

Sendo rejeitado o requerimento de constituição como arguido, o suspeito tem o direito de recorrer de tal decisão; sendo que, se vier a confirmar-se a razão deste, as declarações que este possa ter prestado não podem ser utilizadas como prova contra ele<sup>111</sup>. Parte da doutrina considera que o requerimento não pode ser recusado<sup>112</sup>, mas contra este entendimento têm-se manifestado certos autores, que levantam o potencial problema de um suspeito requerer a constituição como arguido de modo a evitar ter de depor como testemunha, com os deveres correspondentes<sup>113</sup>.

Parece-nos que a possibilidade de as autoridades judiciais rejeitarem o requerimento de constituição como arguido, e os conflitos que daí resultarão entre este e as autoridades, tal como a abertura a demoras perigosas na perspectiva dos direitos de defesa do arguido, se afigura como um problema grave, mas inevitável; mitigado, no entanto, pelo direito do suspeito de recorrer de tal decisão.

---

<sup>108</sup> DIAS, FIGUEIREDO – op. cit., p. 426

<sup>109</sup> MOUTINHO, LOBO – op. cit., p. 137

<sup>110</sup> SILVA, MARQUES DA – *Direito... Vol. I*, p. 302

<sup>111</sup> *Ibidem*

<sup>112</sup> Nesse sentido, MOUTINHO, LOBO – op. cit., p. 132

<sup>113</sup> Nesse sentido, SILVA, MARQUES DA – op. cit., p. 302, SANTOS, SIMAS – op. cit., p. 115, ALBUQUERQUE, PINTO DE – op. cit., p. 179

### 3.2.1.2 – DIREITO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência tem consagração na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 11.º) e na Convenção Europeia (art. 6.º). O direito do suspeito à presunção de inocência tem consagração constitucional pelo art. 32.º, n.º 2 da CRP.

A utilização da expressão “*arguido*” pelo legislador constitucional poderá suscitar alguma confusão, mas não se atentarmos ao facto de que o legislador constitucional não se limita ao sentido que o legislador ordinário possa entender atribuir a determinada conceito, e muito menos à delimitação que este faz do *arguido* formalmente constituído.

O sentido conferido ao “*arguido*” na normal constitucional é o de todo aquele que carece das garantias de defesa asseguradas pela norma constitucional, como o será qualquer pessoa a quem seja imputado um crime.

O princípio da presunção de inocência, que “*há de projectar-se no processo penal em geral*”<sup>114</sup>, e não somente em matéria de prova, “*assenta na ideia de que o processo deve assegurar todas as necessárias garantias práticas de defesa do inocente e não há razão para não considerar inocente quem não foi ainda solene e publicamente julgado culpado por sentença transitada em julgado*”<sup>115</sup>, e do qual resultam consequências como “*a inadmissibilidade de qualquer espécie de culpabilidade por associação, (...) e que todo o acusado tenha direito a exigir prova da sua culpabilidade, (...) e a estreita legalidade, subsidiariedade e excepcionalidade das medidas de coacção privativas ou restritivas da liberdade*”<sup>116</sup>, entre outras.

---

<sup>114</sup> SILVA, MARQUES DA – “*Anotação...*”, 2017, p. 525

<sup>115</sup> *Ibidem*, p. 524

<sup>116</sup> *Ibidem*, p. 525

### 3.2.1.3 – DIREITO A DEFENSOR

A simples imputação gera o reconhecimento do direito do suspeito à constituição de defensor, e assistência do mesmo em todos os actos em que o suspeito intervenha, direito esse consagrado constitucionalmente no art. 32.º, n.º 3 CRP, e que o CPP prevê expressamente no caso do arguido (art. 61.º, n.º 1, al. e) e f), e art. 62.º, n.º 1) e no da testemunha (art. 132.º, n.º 4), entre outros intervenientes processuais.

Este direito serve de garantia com dupla vertente, assegurando “*aos arguidos o direito a serem assistidos por um defensor de sua escolha em todos os actos do processo*”, e impondo “*essa assistência como obrigatória em certos casos ou certas fases do processo, a serem definidos pelo legislador*”<sup>117</sup>. Ele pertence “*ao núcleo essencial do direito de defesa, que não pode ser retirado pelo legislador ordinário sem inconstitucionalidade material*”<sup>118</sup>, e que, num sistema como o nosso, onde a delimitação das situações-fundamento da aquisição da qualidade de arguido se apresenta por vezes difícil de compreender, “*se mostra como uma garantia de eficácia*”<sup>119</sup> do regime do estatuto do arguido.

### 3.2.1.4 – DIREITO AO SILÊNCIO, E DIREITO À NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO

O direito ao silêncio e o direito à não auto-incriminação decorrem do princípio de que ninguém deve ser obrigado a contribuir para a sua própria incriminação (*nemo tenetur se ipsum accusare*), e têm consagração legal no art.º 61.º, n.º 1, al. d), art. 132.º, n.º 2, art. 141.º, n.º 4, al. a), e art. 343.º, n.º 1, CPP. Apesar de o princípio não ter consagração

---

<sup>117</sup> *Ibidem*, p. 527

<sup>118</sup> DIAS, FIGUEIREDO – op. cit., p. 495

<sup>119</sup> MOUTINHO, LOBO – op. cit., p. 151

constitucional expressa, tanto a doutrina como a jurisprudência reconhecem unanimemente a natureza constitucional do mesmo<sup>120</sup>.

A doutrina majoritária tem apontado no sentido de estes direitos caberem ao suspeito, algo que, no entanto, não tem tido os reflexos desejados na prática judicial, como se constata por decisões recentes dos tribunais portugueses, em que se continuam a defender opiniões tão redutoras como esta: “*a questão centra-se, no caso de situações de fronteira, na distinção a fazer entre as figuras de “suspeito” e “arguido”. Este goza de direitos, aquele é testemunha. O arguido goza do direito ao silêncio, o suspeito não*”<sup>121</sup>.

O art.º 61.º, n.º 1, al. d) do CPP estabelece o direito ao silêncio do arguido, enquanto o art. 132.º, n.º 2 diz que a testemunha, normalmente adstrita ao dever de responder com verdade às perguntas colocadas (art. 132.º, n.º 1, al. d), se confrontada com perguntas de cujas respostas pode resultar a possibilidade da sua responsabilização penal, pode remeter-se ao silêncio (evitando-se assim a possibilidade de um suspeito ser chamado a depor como testemunha, e, adstrito ao dever da verdade que cabe às testemunhas que intervêm no processo, ser obrigado a auto-incriminar-se<sup>122</sup>).

Daqui resulta que o princípio em causa vigora antes mesmo da constituição de arguido<sup>123</sup>, e que por isso, os titulares do direito ao silêncio e direito à não auto-incriminação são, não só o arguido, mas quaisquer pessoas “*que, não o sendo, são, contudo, orientadas ou pressionadas por agentes da administração da justiça penal a declararem contra si mesmas*”<sup>124</sup>, como é o caso do suspeito. E, como vimos, tem sido este o entendimento das doutrinas dos países estudados.

---

<sup>120</sup> Ac. do TC de 02/03, Proc. n.º 155/2007

<sup>121</sup> Ac. do TRL de 22/06/17, Proc. n.º 320/14.7GCMTJ.L1-9

<sup>122</sup> DIAS, AUGUSTO SILVA e RAMOS, VÂNIA COSTA - *O direito à não auto-inculpação (nemo tenetur se ipsum accusare) no processo penal e contra-ordenacional português*, 2009, p. 20

<sup>123</sup> *Ibidem*, p. 22

<sup>124</sup> *Ibidem*, p. 20

A interpretação legal de que o suspeito, dono de uma posição processual específica, poderia ser ouvido como testemunha enquanto não fosse formalmente constituído como arguido, “*não tem ponta por onde se lhe pegue, e de uma prática inquisitória que tem de ser suprimida por indigna do processo penal português do dobrar do milénio*”<sup>125</sup>.

Do facto do suspeito dever ser ouvido precisamente como suspeito, e não testemunha, vão decorrer outras conclusões, como a de ele não dever prestar juramento prévio, ou de ele dever ser previamente informado dos factos que lhe são imputados<sup>126</sup>.

O princípio *nemo tenetur* vai-se manifestar também noutros direitos, como o de não entregar documentos “*sobre os quais não recai nenhum dever de apresentação ou entrega às autoridades judiciárias e que estão cobertos pela reserva da vida privada*”<sup>127</sup>, embora a questão de se ele deve também possibilitar a recusa de recolha de ar expirado (como consequência da sujeição ao teste de alcoolemia) ou de fluidos orgânicos seja mais discutível<sup>128</sup>.

Ressalvemos também o princípio da inutilizabilidade das declarações do suspeito que não foi constituído arguido, devendo sê-lo (art. 58.º, n.º 5 CPP), figura essa que desenvolveremos em sede própria.

Levanta-se a questão, já abordada, do fim que deve ser dado às declarações do suspeito que, nos termos do art. 59.º, n.º 1, foram prestadas anteriormente à sua constituição como arguido, seja por omissão indevida das autoridades, apesar de se verificarem os pressupostos para essa constituição, seja porque esses pressupostos (como a suspeita fundada) se verificaram apenas no desenrolar da inquirição.

O primeiro caso tem resposta pelo art. 58.º, n.º 5, não podendo essas declarações ser utilizadas como meio de prova.

---

<sup>125</sup> MOUTINHO, LOBO – op. cit., p. 168

<sup>126</sup> *Ibidem*, p. 174 e ss

<sup>127</sup> DIAS, SILVA – op. cit., p. 20

<sup>128</sup> Cfr. *Ibidem*, p. 24 e ss

Quanto ao segundo caso, e apesar de o CPP não o prever expressamente, inclinamo-nos no mesmo sentido da inutilizabilidade das declarações. Para tal apoiamo-nos em três fundamentos: o de que a não constituição do arguido, enquanto não exista fundada suspeita, tem por fim o interesse do visado em evitar o estigma social associado a essa qualidade, e não a maior eficácia da investigação<sup>129</sup>; o de que o surgimento da fundada suspeita comporta, para o suspeito, uma mutação de veste processual do qual ele deve ser informado, sendo que as declarações prestadas antes de tal mutação não correspondem a uma sua livre escolha de “falar” na veste de arguido (até porque difícil será para este, advertido dessa mutação enquanto colabora com as autoridades, interromper subitamente essa mesma colaboração e manter o silêncio); lembrando também que o que poderia ocorrer, na prática, seria o protelamento da suspensão da inquirição pelas autoridades até que a mesma deixasse de ser útil<sup>130</sup>.

### **3.2.1.5 – DIREITO À INFORMAÇÃO DA IMPUTAÇÃO**

Um dos direitos que cabe ao arguido é o da informação, aquando da sua constituição formal, de que se deve considerar arguido num processo penal, com a indicação dos seus direitos e deveres processuais (58.º, n.º 2 CPP).

Deverá ao suspeito, fora dos casos em que o inquérito esteja sujeito a segredo de justiça, ser conferido o direito a semelhante comunicação aquando da sua imputação, em que será informado da existência de um processo no qual ele é suspeito?

Não o cremos.

Se para o arguido, aquando da constituição formal, a informação do seu novo estatuto processual, mais concretamente dos seus direitos, reveste especial utilidade, por alguns destes direitos corresponderem a direitos de participação activa, que permitem uma

---

<sup>129</sup> SILVA, MARQUES DA – *Direito...Vol. I*, p. 307

<sup>130</sup> MOUTINHO, LOBO – *op. cit.*, p. 128

intervenção imediata e conformadora da tramitação concreta do processo, o mesmo não se pode dizer do suspeito, a quem reconhece-se apenas direitos de participação passiva, pelo que a informação não reveste particular utilidade (uma vez que não se reflecte, no imediato, nas suas escolhas operativas), e pode até ter efeitos nefastos nas investigações em curso<sup>131</sup>.

Logo, no momento em que for chamado a intervir no processo (se convidado a prestar declarações, por exemplo) e não antes, será o suspeito informado da imputação em causa, na medida em que poderá então exercer os direitos processuais que lhe cabem.

Têm-se levantado vozes em discordância deste entendimento, por se entender que estamos perante um “secretismo” em resguardo da investigação injustificado face à posição processual especial do suspeito, e de a regra no processo ser a sua publicidade, podendo o MP determinar a aplicação do segredo de justiça se entender que os interesses da investigação assim o justifiquem (art. 86.º, n.º 3).

Admitindo-se o mérito de alguns destes argumentos, o lapso fundamental de que parece tal teoria sofrer é a de conceber o nosso sistema processual penal como um mundo sombrio, em que as nossas autoridades se movimentam enigmaticamente, manejadas pela primeira acusação que lhes chegue, por mais oculta e infundada que seja. Na verdade, o que parece acontecer no nosso país é o contrário, como o comprovam as constantes quebras do segredo de justiça, e a forma como a mais ínfima decisão processual é escrutinada durante horas a fio pelos órgãos de comunicação social, restando poucos indivíduos que não tenham uma opinião sobre o desenrolar dos processos.

O nosso sistema está concebido de modo a balancear-se a salvaguarda dos direitos dos intervenientes no processo e o desenrolamento eficiente da investigação, essencial para a descoberta da verdade, fim último do inquérito. Não se trata aqui de um “secretismo” malicioso ou à margem da lei, mas meramente de uma dispensa temporária da prestação

---

<sup>131</sup> *Ibidem*, p. 180

de informação inerente a uma fase processual orientada para a investigação. Se a suspeita sobre alguém pode nascer do mais ínfimo indício ou circunstância, e se a imputação, durante o inquérito, é marcadamente fluída e provisória, objecto de oscilações constantes como consequência do aumento progressivo de material probatório, então parece-nos que um direito à informação da imputação atribuído a todas as pessoas objecto de uma suspeita, independentemente do fundamento ou consistência desta, e a qual estaria necessariamente acompanhada da informação dos factos pertinentes, só teria o condão de aumentar o ruído já muitas vezes ensurdecedor à volta de um processo. Isto apesar de concordarmos que a salvaguarda da investigação deve ceder perante o exercício pleno dos direitos fundamentais; mas a verdade é que não vemos que esse exercício se torne mais cabal com a informação da imputação relativa a um individuo que não pode, nesse momento, e de acordo com a lei, intervir activamente no processo.

Lembramos também que o legislador acautelou os casos em que a imputação sobre o suspeito, por apresentar especial intensidade, e conseqüentemente maior perigosidade para os direitos e garantias do mesmo, deve ser objecto de direito à informação, e que serão os casos que servem de pressupostos para a constituição obrigatória do arguido (n.º 1 do art. 58.º e do art. 59.º CPP), ou do direito de constituição como arguido do suspeito relativamente ao qual estejam a ser realizadas diligências comprovativas da imputação, que o afectem pessoalmente (art. 59.º, n.º 2); casos em que a situação processual dos suspeitos sofre alterações, e onde estes, apesar de manterem os direitos de participação passiva que cabem ao suspeito em geral, vê-lhes serem atribuídos direitos próximos do arguido formalmente constituído, como será o direito à informação sobre a sua faculdade de se constituir como arguido. A utilidade evidente desta informação assim o justifica, visto ser “*um pressuposto fático da efectiva realização*

*dos direitos*”<sup>132</sup>, tornando-se então obrigatória, excepto nos casos em que possa prejudicar gravemente a utilidade das diligências a praticar<sup>133</sup>.

Maiores dúvidas nos restam no caso do suspeito que teve a sua pessoa indicada na notícia do crime; isto apesar de o legislador ter precavido, como pressuposto da constituição obrigatória de arguido, o caso de ter sido levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime, em que este deve ser comunicado ao próprio, que é imediatamente constituído como arguido (art. 58.º, n.º 1, al. d)); algo que não ocorre com as outras formas de notícia do crime, devido à especial consistência probatória atribuída ao auto de notícia. Parece-nos, por isso, que, no caso da indicação da pessoa do suspeito na queixa, denúncia ou participação, não deverá também haver direito à informação da imputação.

### **3.2.1.6 – OUTROS DIREITOS**

Ao suspeito são atribuídos outros direitos, como direito a recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis (art. 61.º, n.º 1, al. h) CPP), uma vez que se trata de direito que o Código reconhece a quem tiver a defender um direito afectado pela decisão (art. 401.º, n.º 1, al. d)).

Ao suspeito cabe também o direito à notificação da revista ou busca em que ele seja o visado, e o direito a se fazer acompanhar, ou substituir por pessoa da sua confiança durante a mesma, tal como o direito de impugnar a ordem que a autorizou (art. 175.º, n.º 1, e art. 176.º, n.º 1).

---

<sup>132</sup> MOUTINHO, LOBO – op. cit., p. 183

<sup>133</sup> *Ibidem*

O suspeito tem também o direito de requerer a devolução da sua correspondência, tendo esta sido objecto de apreensão nos termos do art. 179.º, n.º 1, al. a), e art. 252.º, n.º 1; tal como o direito a impugnar o despacho judicial que conheça desse requerimento.

Ao suspeito é conferido o direito de examinar os suportes técnicos das suas conversações ou comunicações gravadas (art. 188.º, n.º 11), visto que o suspeito é um possível visado destas (art. 187.º, n.º 4, al. a)<sup>134</sup>.

O suspeito tem também direito a um procedimento legal de identificação diante de OPC (art. 250.º); esta não é considerada uma medida de coacção, mas sim uma medida cautelar de polícia (art. 191.º, n.º 2).

O art. 250.º descreve o procedimento que esta identificação deve seguir; sendo que, confirmada a suspeita, o OPC pode pedir informações, relativas a um crime, ao suspeito (art. 250.º, n.º 8), não tendo este o dever de responder às mesmas<sup>135</sup>.

O suspeito tem também o direito de, no desenrolar deste procedimento, não estar detido mais do que seis horas no posto policial (art. 250.º, n.º 6 CPP e art. 27.º, n.º 3, al. g) CRP), e o direito a contactar com pessoa da sua confiança (art. 250.º, n.º 9)

---

<sup>134</sup> ALBUQUERQUE, PINTO DE – op. cit., p. 179

<sup>135</sup> *Ibidem*, p. 691

### 3. 2. 2 – O SUSPEITO INDEVIDAMENTE NÃO CONSTITUÍDO ARGUIDO

Permita-se-nos uma última nota em relação ao suspeito indevidamente não constituído arguido, ou seja, aquele que, por omissão ou irregularidade de acto processual obrigatório por parte das autoridades, e apesar de estarem verificados todos os pressupostos para a sua constituição formal, não foi ainda constituído arguido.

O CPP apenas prevê que as declarações prestadas por este suspeito sejam inadmissíveis como prova (art. 58.º, n.º 5), de modo a evitar que as autoridades caiam na tentação de tentar adiar a constituição do arguido enquanto não obtenham da sua inquirição os resultados desejados. Desse facto têm certos autores retirado a conclusão de que, inexistindo disposição legal expressa, este suspeito intervém no processo como mera testemunha, beneficiando apenas da exclusão de quaisquer consequências negativas que daí possam advir<sup>136</sup>.

Resta-nos exprimir a nossa discordância quanto a tal opinião. Desde logo, porque se cremos que quanto ao suspeito em relação a quem não se verificou nenhum facto constitutivo da qualidade de arguido corresponde um estatuto processual específico, não intervindo este como testemunha, então, por maioria de razão, o mesmo temos de defender quanto ao suspeito indevidamente não constituído arguido.

E depois, porque embora concordemos que este suspeito não adquire a qualidade de arguido no processo (fruto da ausência de constituição formal), não nos parece concebível que, a uma omissão ilícita de um acto processual obrigatório e correspondente violação das garantias constitucionais da defesa por parte das autoridades, possa corresponder a impossibilidade efectiva do exercício dos direitos que cabem a este suspeito; até porque tal visão afigura-se como um deturpação do sentido e

---

<sup>136</sup> Nesse sentido, SEIÇA, MEDINA DE – op. cit., p. 76 e ss

função do regime de aquisição da qualidade de arguido, e apenas serviria para encorajar as autoridades a não cumprir com essas mesmas regras em prol da investigação.

Temos assim que a este suspeito deve ser atribuída a totalidade dos direitos que cabem ao arguido formalmente constituído<sup>137</sup>.

---

<sup>137</sup> Nesse sentido MOUTINHO, LOBO – op. cit., p. 183 e ss

## CONCLUSÃO

O arguido, personagem central de todo o processo, não desponta neste subitamente.

Previamente à admissão da posição substancial a que corresponde a qualidade de arguido, tem de existir primeiro um suspeito, que nasce no processo através de um fenómeno gradual e fluído de imputação pré-acusatória, que pode advir de diversas fontes e apresentar consistência variada, encontrando a sua definitividade apenas com o trânsito em julgado de uma sentença condenatória.

Ao suspeito, detentor de posição processual singular, inconfundível com a de um indiscriminado terceiro, e que o impede de intervir no processo com qualquer outra veste, reconhece-se a grande maioria dos direitos de intervenção passiva do arguido (direitos esses que vão sofrer alterações com a evolução do processo e consistência da imputação), mas não já aqueles de intervenção activa, que a lei reserva para o suspeito enquadrado numa situação processual que se configure como fundamento para a sua constituição obrigatória, ou a pedido, como arguido. Constituição essa que é operada mediante a verificação da ocorrência dessa situação, e de uma produção sucessiva de actos processuais obrigatórios, e cuja omissão ou irregularidade não afecta a universalidade de direitos reconhecidos ao suspeito indevidamente não constituído arguido.

Creemos que esta concepção do suspeito se afigura em linha com a forma como este interveniente processual é concebido nos diversos ordenamentos jurídicos estudados, e com a evolução do conceito no direito processual penal português dos últimos séculos; o que não tem impedido ampla divergência doutrinal quanto aos termos da posição processual ocupada por este, e conseqüente confusão dos tribunais na interpretação e aplicação das normas legais correspondentes.

A percepção do suspeito sob uma perspectiva meramente processual pode fazer-nos esquecer que este é, antes de tudo o resto, um ser humano; alguém que, em razão da

ausência de constituição como arguido, se depara amiúde com um processo em que a igualdade de armas e a presunção de inocência são mera ilusão, face a órgãos de administração da justiça dotada de recursos infinitamente mais vastos que os seus, e para quem a prática processual continua a ser a da tentativa de recusar a este individuo os seus direitos legalmente devidos, por perspectivarem este não como um presumível inocente, mas como um culpado cujo crime ainda não se provou.

Impõe-se, por essa razão, a regulação expressa do estatuto processual do suspeito em geral, e do suspeito indevidamente não constituído arguido, no CPP, com especial foco sobre as declarações destes no processo, e da forma como deve ser desenvolvida a sua inquirição; pois só esta poderá dissipar de vez as dúvidas remanescentes, e permitir a tutela efectiva dos direitos e garantias processuais daquela que continua a ser a figura mais mal compreendida do processo penal: o suspeito.

## BIBLIOGRAFIA

- ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE – *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª Edição actualizada, Universidade Católica Editora, 2018
- ANDRADE, MARIA PAULA GOUVEIA - *Prática de Direito Processual Penal – Questões Teóricas e Hipóteses Resolvidas*, Quid Juris Editora, 2010
- AROCA, JUAN MONTERO e MATÍES, JOSÉ FLORS e EBRI, GONZALO LÓPEZ e ALCAYDE, JAVIER RODA - *Contestaciones al programa de Derecho procesal penal para acceso a las carreras judicial y fiscal*, 6ª Edição, Editorial Tirant lo Blanch, 2010
- BENTO, JOSÉ CALDEIRA MESSIAS - “*O arguido e o suspeito na instrução penal*” in *Revista Scientia Iuridica*, tomo XXII, n.º 124-125, Livraria Cruz – Braga, 1973
- CANOTILHO, J.J. GOMES e MOREIRA, VITAL - *Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I*, 4ª edição revista, Coimbra Editora, 2007
- DEU, TERESA ARMENTA – *Lecciones de Derecho Procesal Penal*, 5ª Edição, Editorial Marcial Pons, 2010

- DIAS, AUGUSTO SILVA e RAMOS, VÂNIA COSTA - *O direito à não auto-inculpação (nemo tenetur se ipsum accusare) no processo penal e contra-ordenacional português*, Coimbra Editora, 2009
  
- DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO - *Direito Processual Penal*, 1ª Edição, Coimbra Editora, 1974 (Reimpressão de 2004)
  
- FOSCHINI, GAETANO – *L'imputato: Studi*, Giuffrè, 1956
  
- GAMA, LUÍS OSÓRIO DA e BÁTISTA, CASTRO DE OLIVEIRA - *Comentário ao Código do Processo Penal Português, Vol. I*, Coimbra Editora, 1932
  
- GAMA, LUÍS OSÓRIO DA e BÁTISTA, CASTRO DE OLIVEIRA - *Comentário ao Código do Processo Penal Português, Vol. IV*, Coimbra Editora, 1932
  
- LAFAVE, WAYNE e ISRAEL, JEROLD e KING, NANCY - *Criminal Procedure*, 3ª Edição, West Group, 2000
  
- MELLADO, JOSÉ MARIA ASECIO – *Derecho Procesal Penal*, 5ª Edição, Editorial Tirant Io Blanch, 2010

- MENDES, PAULO DE SOUSA - *Lições de Direito Processual Penal*, Almedina Editora, 2013
  
- MOUTINHO, JOSÉ LOBO – *Arguido e Imputado no Processo Penal Português*, Universidade Católica Editora, 2000
  
- ORBANEJA, EMILIO GOMEZ e QUEMADA, HERCE – *Derecho Procesal Penal*, 10ª edição, Artes Gráficas y Ediciones, 1987
  
- RODRIGUES, ANABELA MIRANDA – “*O inquérito no novo Código de Processo Penal*”, in *Jornadas de Direito Processual Penal do CEJ – O Novo Código de Processo Penal*, Coimbra: Almedina, 1988.
  
- ROXIN, CLAUS e SCHUNEMANN, BERND - *Strafverfahrensrecht*, 29ª Edição, Editorial Beck, 2017, tradução por Mario F. Amoretti e Darío N. Rolón
  
- SANTOS, MANUEL SIMAS e LEAL-HENRIQUES, MANUEL e SANTOS, JOÃO SIMAS - *Noções de Processo Penal*, 2ª Edição, Rei dos Livros Editora, 2011
  
- SEIÇA, ANTÓNIO ALBERTO MEDINA DE - *O Conhecimento Probatório Do Co-Arguido*, Coimbra Editora, 1999

- SILVA, GERMANO MARQUES DA - *Direito Processual Penal Português*, Vol. I, 7ª Edição, Universidade Católica Editora, 2013
  
- SILVA, GERMANO MARQUES DA - *Direito Processual Penal Português*, Vol. III, Universidade Católica Editora, 2015
  
- SILVA, GERMANO MARQUES DA - *Do Processo Penal Preliminar*, Editorial Minerva, 1990
  
- SILVA, GERMANO MARQUES DA e SALINAS, HENRIQUE – “Anotação ao art. 32.º” in *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. I, 2ª edição, Universidade Católica Editora, 2017, de MIRANDA, JORGE e MEDEIROS, RUI
  
- SILVEIRA, JORGE NORONHA E - “O conceito de indícios suficientes no processo penal português”, in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Faculdade de Direito de Lisboa, 2003
  
- TONINI, PAOLO - *Manuale di Procedura Penale*, 11ª Edição, Giuffrè Editore, 2010

## JURISPRUDÊNCIA

- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 155/2007, de 02/03, Processo n.º 695/06 disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070155.html>
  
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22/06/17, Processo n.º 320/14.7GCMTJ.L1-9 disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/874635a6242dfe2d8025814800742c29?OpenDocument>